

**Ius sanguinis ou ius soli. Pasquale Stanislao Mancini, Francesco Crispi e Vittorio Polacco em confronto nos debates parlamentares sobre a atribuição de nacionalidade do reino da Itália (1861-1912)**

Ius sanguinis or ius soli: Pasquale Stanislao Mancini, Francesco Crispi, and Vittorio Polacco in confrontation in the parliamentary debates on the attribution of nationality in the Kingdom of Italy (1861–1912)

**Arno Dal Ri Junior<sup>1</sup>**  
Universidade Federal de Santa Catarina

**Resumo:** O critério principal de atribuição da nacionalidade disposto no ordenamento italiano é regulado por meio de normas centradas no “direito do sangue” – o “ius sanguinis” –, que, por sua vez, são inspiradas na preleção ministrada pelo jurista napolitano Pasquale Stanislao Mancini, na Universidade de Turim, em 1851. A inserção dessas normas no quadro legislativo italiano, por meio do código civil de 1865, não passou incólume nos debates parlamentares que antecederam a sua aprovação, com grupos políticos defendendo a adoção do “direito do solo” – o “ius soli” –, como principal. O presente artigo busca analisar como ocorreu, nas primeiras décadas do Estado Italiano, o debate parlamentar sobre o tema, salientando os pressupostos das duas correntes – em favor do “ius sanguinis” e em favor do “ius soli” –, assim como pretende examinar como ocorreu a identificação entre “cidadania” e “nacionalidade” na primeira codificação liberal italiana, salientando o esvaziamento do conteúdo político do primeiro ao ser intrinsecamente ligado ao segundo.

**Palavras-chave:** Cidadania, Código Civil Italiano de 1865; Francesco Crespi; Nacionalidade; Pasquale Stanislao Mancini

**Abstract:** The main criterion for granting nationality in the Italian legal system is regulated by norms centered on the "right of blood" – the "ius sanguinis" –, which, in turn, are inspired by a lecture given by the Neapolitan jurist Pasquale Stanislao Mancini at the University of Turin in 1851. The inclusion of these norms in the Italian legislative framework, through the Civil Code of 1865, did not go unchallenged in the parliamentary debates that preceded its approval, with political groups advocating the adoption of the "right of soil" – the "ius soli" – as the main principle. This article seeks to analyze how the parliamentary debate on the subject took place in the first decades of the Italian State, highlighting the assumptions of the two currents – in

<sup>1</sup> Doutor em Direito Internacional pela Università Luigi Bocconi de Milão, Itália, com pós-doutorado na Université Paris I (Panthéon-Sorbonne), França. Professor Titular de Teoria e História do Direito Internacional na Universidade Federal de Santa Catarina. Email: [arnodalri@gmail.com](mailto:arnodalri@gmail.com)

favor of “ius sanguinis” and in favor of “ius soli” – as well as to examine how the identification between “citizenship” and “nationality” occurred in the first Italian liberal codification, emphasizing the emptying of the political content of the former when it was intrinsically linked to the latter.

**Keywords:** Citizenship, Francesco Crespi; Italian Civil Code of 1865; Nationality; Pasquale Stanislao Mancini

## INTRODUÇÃO

As normas do ordenamento jurídico italiano que regem a atribuição da nacionalidade encontram seus pressupostos teóricos mais profundos na preleção ministrada pelo jurista napolitano Pasquale Stanislao Mancini, na Universidade de Turim, em 1851. Nessa, ao apresentar a formulação do Princípio das Nacionalidades, o autor inseriu como um dos critérios principais o “elemento etnográfico”, denominação elegante que mais tarde, ao longo da sua digressão, foi melhor delimitado na expressão “raça”.

O uso dessa expressão em vários ambientes na ciência jurídica, com uma forte ênfase naquela do direito internacional, foi uma constante durante todo o século XIX e no início do século XX. A noção de “raça” dominou vários panoramas, sendo revista somente após a segunda guerra mundial – e os desastres cometidos em nome de uma suposta “pureza racial” –, com a introdução nos discursos jurídicos de elementos antropológicos que a substituíram definitivamente com a expressão “etnia”, sendo essa última muito mais complexa e articulada que a primeira. Nesse arco temporal, estimulados pelo impacto no universo jurídico de correntes do romantismo e do nacionalismo, boa parte das normas emanadas por diversos países europeus com o objetivo de reger a aquisição de nacionalidade adotaram como critério principal o “*ius sanguinis*” – o direito do sangue –, passando, deste modo, a apresentar o elemento “racial” como referência de todo o sistema.

O Reino da Itália adotou esse critério como principal por meio do seu primeiro código civil, emanado em 1865, mantendo-o intocado até os dias hoje mesmo após várias reformas da legislação em matéria. O dispositivo não teve um processo de aprovação tranquilo. Os debates parlamentares foram marcados por intensos questionamentos sobre a pertinência dessa adoção, momento em que o “*ius soli*” – o direito do solo –, foi por várias vezes indicado como possibilidade para critério principal de atribuição da nacionalidade.

É neste contexto que o presente ensaio articula os dois objetivos que guiaram a pesquisa que o fundamenta: por primeiro, analisar como ocorreu nas primeiras décadas do Estado Italiano, o confronto de ideias acerca do tema no parlamento, salientando os argumentos utilizados pelas duas correntes – a predominante, em favor do “*ius sanguinis*”, e a minoritária, em favor do “*ius soli*” –, o qual teve como protagonistas nomes centrais da política e da ciência jurídica peninsular no período, tais como Pasquale Stanislao Mancini, Francesco Crispi, Vittorio Polacco e Vittorio Sciajola; secundariamente, pretende-se examinar dentro de quais parâmetros ocorreu o processo de identificação entre “cidadania” e “nacionalidade” no âmbito da primeira codificação liberal italiana, salientando o esvaziamento do conteúdo político do primeiro ao ser intrinsecamente ligado ao segundo.

## 1 O CÓDIGO CIVIL DE 1865 ENTRE *IUS SANGUINIS* E *IUS SOLI*

Nos escritos e nos discursos de Pasquale Stanislao Mancini<sup>2</sup>, jurista mergulhado em leituras científicas que caracterizaram a segunda metade do século XIX, a presença do termo “raça” era abundante, qualificando-o como expressão que definia um dos elementos do Princípio das Nacionalidades, proclamado na preleção ministrada na Universidade de Turim,

<sup>2</sup> Sobre a obra do jurista napolitano, que além de professor de direito na Universidade de Turim foi também ministro da Educação Pública e ministro dos Negócios Estrangeiros do Reino da Itália, remeto às referências em NUZZO, Luigi. Pasquale Stanislao Mancini. In: **Il contributo italiano alla storia del pensiero Diritto**. Roma: Enciclopedia Treccani, 2012, pp. 307-11; STORTI, Claudia. Mancini Pasquale Stanislao (Castel Baronia, 17 marzo 1817 - Napoli, 26 dicembre 1888). In: BIROCCHI, Italo; CORTESE, Ennio; MATTONE, Antonello; MILETTI, Marco Nicola (a cura di). **Dizionario biografico dei giuristi italiani (XII-XX secolo)**. Bologna: Il Mulino, 2013, pp. 1244-1248; DAL RI Jr., Arno. **História do direito internacional**. Comércio e moeda, cidadania e nacionalidade. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004; DAL RI Jr., Arno. A Nação contra o Estado. A Ciência do Direito Internacional no “Risorgimento” italiano. **Anuário brasileiro de direito internacional**, 6 (2011), p. 69-97; DAL RI Jr., Arno; POZZATTI Jr., Ademar. A construção da cooperação jurisdicional nos pressupostos teóricos da obra de Pasquale Stanislao Mancini (1851-1872). **Sequência** (UFSC), 65 (2012), pp. 273-304 <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2012v33n65p273>; DAL RI Jr., Arno. Polêmicas doutrinárias entre Itália e França sobre o princípio das nacionalidades no Direito Internacional do século XIX. In: **As Formas do Direito**. Ordem, Razão e Decisão. Experiências jurídicas antes e depois da Modernidade. Curitiba: Juruá, 2013, pp. 135-178; DAL RI Jr., Arno. Pasquale Stanislao Mancini. In: Dal Ri Jr., Arno; VELOSO, Paulo Potiara de Alcântara; LIMA, Lucas Carlos (Org.). **A Formação da Ciência do Direito Internacional**. Ijuí: Unijuí, 2014, pp. 253-284; DAL RI Jr., Arno. Pasquale Stanislao Mancini e la scienza del Diritto internazionale in Brasile. **La comunità internazionale**, 76-2 (2021), pp. 245-268; DAL RI Jr., Arno. Il principio di nazionalità di Pasquale Stanislao Mancini nella scienza del Diritto internazionale argentina tra i secoli XIX e XX. **Italian Review of Legal History**, 8 (2022), pp. 503-530; DAL RI Jr., Arno. O princípio das nacionalidades no banco de prova da ciência do Direito Internacional brasileira: confrontos acerca da teoria de Pasquale Stanislao Mancini no novo continente. **Revista de Direito Internacional**, 19-1 (2022), pp. 421-438.

em 1851<sup>3</sup>. Mencionadas várias vezes ao longo da conferência, as ainda jovens ciências antropológica e etnográfica eram apresentadas como legitimadoras do uso da noção de “raça”<sup>4</sup>, permitindo ao jurista napolitano alcançar o conceito de “sangue” e elevá-lo a um dos seus principais componentes na esfera jurídica. De um modo mais articulado, a preleção ministrada em Turim afirmava que seria, “a raça, expressão de uma identidade de origem e de sangue”<sup>5</sup>, projetando nessa relação entre origem e “sangue” o modo como “a nação mais retrata a família”<sup>6</sup>.

O ordenamento do recém unificado Reino da Itália, cujas principais normas foram emanadas durante o período em que Mancini desempenhou papéis de relevo em vários gabinetes ministeriais<sup>7</sup>, não poderia passar incólume a essa influência. Os conceitos de “raça” e de “sangue”, exatamente como constam no seu Princípio das Nacionalidades, foram inseridos na fundamentação das normas de transmissão da nacionalidade do novo Estado. O próprio Mancini usou de sua ampla influência no governo e no Parlamento para intervir diretamente no assunto, não poupando esforços para forjar a base principal da legislação em matéria<sup>8</sup>.

<sup>3</sup> O texto completo da preleção ministrada na Universidade de Turim, em 22 de janeiro de 1851, intitulada “A nacionalidade como fundamento do direito das gentes”, encontra-se em MANCINI, Pasquale Stanislao. **Direito Internacional**. Tradução de Ciro Mioranza. Ijuí: Unijuí, 2003, p. 31 ss.

<sup>4</sup> Do mesmo modo, os pressupostos teóricos que fomentaram o surgimento da antropologia jurídica no século XIX enquanto ciência, tomando forma na obra “Das Mutterrecht”, publicada pelo suíço Johann Jakob Bachofen (Stuttgart: Kreis & Hoffmann, 1861), podem ser facilmente constatados nas páginas que Mancini dedica à análise da “raça”. Em uma longa nota de rodapé, emerge o conhecimento do tema por meio dos principais autores que sobre ele escreveram antes de 1851: “Depois de Linneo vieram Buffon e Bonnet para propor como base do sistema de história natural a graduação dos seres. Depois Lamarch, White e Camper para propor uma classificação científica do gênero humano. Blummenbach e, depois dele, W. Lawrence o diriviram em cinco variedades. Depois Virey, em somente duas com subdivisões. Cuvier, em três. Desmoulins, em onze. Bory de Saint-Vincent, em quinze, além de outras distribuições e critérios que foram propostos por Zimmermann, por Dumeril, Prichard, Edwards, Froissac e outros. Um preclaro economista contemporâneo, Dunoyer, em seu *Novo Tratado de Economia Social*, foi o primeiro a aplicar a teoria da diversidade das raças humanas às questões políticas e econômicas, bem como Constant e Comte se apressaram em restringir dentro de limites mais sóbrios suas assertivas com relação à comparativa perfectibilidade das raças humanas para que a política, diziam eles, não viesse a armar-se de um novo pretexto de desigualdade e de opressão”. In: MANCINI, Pasquale Stanislao. **Direito Internacional**. Ijuí: Unijuí, 2002, p. 57.

<sup>5</sup> MANCINI, Pasquale Stanislao. **Direito Internacional**. Tradução de Ciro Mioranza. Ijuí: Unijuí, 2002, p. 57.

<sup>6</sup> MANCINI, Pasquale Stanislao. **Direito Internacional**. Tradução de Ciro Mioranza. Ijuí: Unijuí, 2002, p. 57. É nesse momento da obra, que a antropologia vem citada como elemento de legitimação do aparato discursivo do autor: “Depois da iniciativa de Linneo, a história natural do homem se tornou assunto de profundos estudos, graças aos quais a antropologia pode se considerar de posse desta verdade, que entre os homens há uma evidente pluralidade de raças com caracteres mais ou menos distintos, das quais as mais afastadas são a branca e a negra, sem contudo sair dos limites de variedades naturais, de uma espécie original única”.

<sup>7</sup> Sobre essa primeira fase do Estado italiano, vide, CAMMARANO, Fulvio. **Storia politica dell’Italia liberale**. Roma: Laterza, 1999, p. 3 ss.

<sup>8</sup> CLERICI, Roberta. **La cittadinanza nell’ordinamento giuridico italiano**. Milano: Giuffrè, 1993, p. 16.

A iniciativa do jurista napolitano, contudo, não alcançou a unanimidade nos meios políticos e da ciência jurídica. Figura emblemática da oposição aos seus postulados, encontrava-se o não menos importante Francesco Crispi<sup>9</sup>, o qual em 1861, pela primeira vez levantou no Parlamento italiano a proposta de atribuição da nacionalidade por meio do critério do “*ius soli*”, lançando o “*ius sanguinis*” à condição de critério secundário<sup>10</sup>. Mesmo não obtendo sucesso, a proposta no seu *iter* parlamentar conduziu a reflexões e embates dos mais variados tipos, estimulou discursos exasperados e levantou polêmicas incendiárias na política e na ciência jurídica italianas.

A intervenção mais significativa contrária ao “*ius sanguinis*” ocorreu nas vésperas da emanação do novo código, sendo protagonizada por Crispi, ao lançar um dardo aos seus propositores: “Ora, me pergunto se possa existir uma definição mais incompleta do que essa”<sup>11</sup>. Ao duro questionamento, seguiu a defesa do seu ponto de vista, favorável a atribuição por meio do “*ius soli*”, ou seja,

A cidadania é dada pela terra em que se nasce; todo indivíduo nascido no reino da Itália é cidadão italiano. Depois disso, poder-se-ia vir às exceções, que podem se referir àqueles nascidos na Itália de um pai estrangeiro, os quais tendo alcançado a maioridade podem, quando o quiserem, desfrutar dos direitos que a eles vêm pelo nascimento<sup>12</sup>.

A atribuição da nacionalidade pelo critério do “*ius soli*”, na concepção de Crispi, deveria ser verdadeiramente ampla. Alcançaria também os nascidos nas terras da península itálica que ainda não pertenciam ao Estado italiano, ou seja, aos territórios que se encontravam sob o

<sup>9</sup> Francesco Crispi (1818-1901) foi jurista e por inúmeras legislaturas parlamentar compondo o grupo da esquerda histórica italiana, tendo sido também presidente da Câmara dos Deputados (1876-1877), ministro do Interior e ministro dos Negócios Exteriores. Por duas vezes exerceu as funções de Primeiro Ministro do Reino da Itália (1887 e 1891; 1893-1896).

## 10

DONATTI, Sabina. **A Political History of National Citizenship and Identity in Italy, 1861–1950.**

Stanford: Stanford University Press, 2013, p. 28; e, BUSSOTTI, Luca. A History of Italian Citizenship Laws during the Era of the Monarchy (1861-1946). **Advances in Historical Studies**, 5 (2016), p. 149.

<sup>11</sup> Citado em BERSANI, Carlo. Modelli di appartenenza e diritto di cittadinanza in Italia dai codici preunitari all’unità. **Rivista di storia del diritto italiano**, LXX (1997), p. 331.

<sup>12</sup> A frase de Crispi foi reportada por GIANZANA, Sebastiano; TAPPARI, Pietro et BO, Francesco. **Codice civile**. Vol. II. Torino: UTET, 1888, p. 169; e, em BERSANI, Carlo. Modelli di appartenenza e diritto di cittadinanza in Italia dai codici preunitari all’unità. **Rivista di storia del diritto italiano**, LXX (1997), p. 331; assim como, em BUSSOTTI, Luca. **La cittadinanza degli italiani**. Analisi storica e critica sociologica di una questione irrisolta. Milano: Franco Angeli, 2002, p. 24.

domínio do Estado Pontifício e do Império austríaco (nesse caso, o Vêneto, o Friuli-Veneza Júlia e a Ístria, os quais historicamente compunham a Sereníssima e Dominante República de Veneza, e não contemplando o Tirol meridional, considerado, ao contrário, parte histórica do universo germânico)<sup>13</sup>.

Apoiada pelo governo, a proposta de Mancini teve uma consistente vitória, passando a integrar o texto final do *codice civile* de 1865. A vitória não bastaria, contudo, para aplacar os ânimos que vieram à tona nos debates parlamentares, tocando a suscetibilidade dos exímios juristas e professores de direito que ali se encontravam nas vestes de legisladores. Foi assim que, mesmo tendo vencido portentosamente, a proverbial impetuositade do jurista napolitano não se furtou de responder a provocação lançada por Crispi, salientando o erro desse último ao firmar:

‘que a terra sobre o qual se nasce imprime ao homem a cidadania, e que deve ser reputado italiano qual seja nação sobre o solo da Itália’. Por bom direito, Pisanelli indicou a origem daquele princípio no vínculo que liga o homem à terra e à sua ‘senhoria’ no direito feudal, e que desse, de fato, ‘extraí origem na influência mantida por aquele princípio na aristocrática Inglaterra. [...] O princípio verdadeiro e grande, dominador dessa matéria, é o princípio de nacionalidade. [...] O homem nasce membro de uma família, e a nação é um agregado de famílias, ele é cidadão daquela nação a qual pertencem seu pai, a sua família. O lugar onde se nasce, aquele em que se tem o domicílio ou habitação, não têm valor, nem significado. E seja louvado o novo código, o qual prestou homenagem a esse grande princípio pronunciando ser italiano quem nasce, em qualquer lugar, de um pai italiano, ou seja, de uma família italiana<sup>14</sup>.

<sup>13</sup> A preocupação em como vincular ao ordenamento do nascente Estado italiano os indivíduos de língua e cultura italiana que habitavam as regiões da península que ainda não tinham sido submetidas à sua unificação política – estando, assim, sob a soberania de outros Estados –, foi uma constante na ciência jurídica daquele país, com diferentes propostas, até a assinatura do Tratado de Saint Germain-en-Laye, em 1919. Serve como ilustração a essa variedade de soluções aquela que Pietro Esperson, professor de direito internacional na Universidade de Pavia, forneceu ao fenômeno algumas décadas mais tarde: “C'est ainsi que tant que les provinces vénitiennes étaient soumises à l'Autriche et les provinces romaines au pape, on ne pouvait point dire que l'état et la capacité personnelle des Vénitiens et des Romains étaient régis par les lois du royaume d'Italie. Ces lois commencèrent à être en vigueur relativement à ces provinces seulement après qu'on eut rendu hommage au principe de la nationalité italienne dans les rapports du droit international public, en leur permettant de s'unir à la nation à laquelle elles appartenaient naturellement”. In: ESPERSON, Pietro. Le droit international privé dans la législation italienne. **Journal du Droit International Privé**, 1 (1880), p. 249-250. Vide, a propósito da proposta de Francesco Crispi, BANTI, Alberto Mario. **Sublime madre nostra**. La nazione italiana dal Risorgimento al fascismo. Roma: Laterza, 2011, p. 53.

<sup>14</sup> O discurso de Mancini foi reportado tendo por base as atas das sessões parlamentares por BERSANI, Carlo. Modelli di appartenenza e diritto di cittadinanza in Italia dai codici preunitari all’unità. **Rivista di storia del diritto italiano**, LXX (1997), p. 339.

Seria um despósito, porém, imputar à teoria do jurista napolitano a exclusividade no influenciar a opção do legislador italiano pelo critério do sangue. Foram importantes nesse contexto, também, a influência do velho direito romano, lecionado nas salas de aulas das venerandas faculdades de direito da península sempre indicando no “*ius sanguinis*” o modo principal, se não exclusivo, de transmissão da cidadania já desde a época mais antiga de Roma<sup>15</sup>, e, ainda, o fato de os antigos Estados<sup>16</sup> que ocupavam a península itálica antes da unificação terem se utilizado correntemente de variações da concepção romanista ou da concepção advinda do código napoleônico nas suas legislações<sup>17</sup>, ambas moduladas por diferentes releituras do direito medieval. Esse era o contexto vivido na legislação em matéria do Reino da Sardenha, cuja norma fundamental – o Estatuto Albertino<sup>18</sup> –, foi imediatamente herdado pelo recém

<sup>15</sup> Em outras palavras: “Desde o período antigo, era unicamente o fato do indivíduo pertencer ou não a uma determinada *gens* romana o que possibilitava o reconhecimento da cidadania. O direito romano clássico previa: quem pertencesse a um determinado clã romano automaticamente teria o *status* de cidadão. Isto porque a *gens* e a *família* eram consideradas organismos anteriores à *civitas*, fundamentos da própria cidade-Estado. O pertencer a uma *gens* também era pressuposto da liberdade, elemento essencial à concepção de cidadania utilizada pelo sistema romano. Todo homem livre é um cidadão da cidade que o originou. Eram excluídos do direito à cidadania e, portanto, não gozavam de plena capacidade jurídica, as mulheres, as crianças, os escravos, os apátridas”. In: DAL RI Jr., Arno. **História do Direito Internacional**. Comércio e Moeda. Cidadania e Nacionalidade. Florianópolis: Boiteux, 2004, p. 176-177. O jurista Gaio, nas suas *Institutiones* (I, 75-80) apresenta com clareza esse fenômeno, afirmendo que o sistema jurídico romano se utilizava prevalentemente do critério *jus sanguinis* para a aquisição da cidadania. Era cidadão romano o filho de cidadão romano. Era a concepção de que somente os membros do grupo étnico-cultural romano (ou latino) podiam aceder a cidadania romana. Neste âmbito, o *jus soli* vinha preterido e utilizado em pouquíssimas e raras ocasiões, como critério subsidiário em relação ao *jus sanguinis*. Vide, ainda a respeito da cidadania na Roma antiga, o clássico MOMMSEN, Theodor. **Abriss des römischen Staatsrechts**. Leipzig: Duncker & Humblot, 1893, p. 3, no seu primeiro capítulo, intitulado “*Die Bürgerschaft und das Reich*”; e, mais recentemente, NICOLET, Claude. **Le Métier de citoyen dans la Rome républicaine**. Paris: Gallimard, 1989, p. 32 ss.; e, SHERWIN-WHITE, Adrian Nicholas. **The Roman Citizenship**. Oxford: Clarendon Press, 1996, p. 344 ss. Na literatura brasileira, timidamente escreveu sobre o tema CINTRA, Geraldo de Ulhoa. **De Statu Civitatis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963, p. 33 ss.

## 16

Sobre as codificações de direito civil dos Estados pré-unitários, vide GHISALBERTI, Carlo. **Unità nazionale e unificazione giuridica in Italia (1865-1942)**. Roma: Laterza, 2007, p. 223 ss.; e BERSANI, Carlo. **Modelli di appartenenza e diritto di cittadinanza in Italia dai codici preunitari all'Unità. Rivista di Storia del diritto italiano**, LXX (1997), p. 277 ss.

<sup>17</sup> CLERICI, Roberta. **La cittadinanza nell'ordinamento giuridico italiano**. Milano: Giuffrè, 1993, p. 14; e, também, COSTA, Pietro. Un diritto italiano? Il discorso giuridico nella formazione dello Stato nazionale. In: CAZZETTA, Giovanni (a cura di). **Reticche dei giuristi e costruzione dell'identità nazionale**. Bologna: il Mulino, 2013, p. 185.

<sup>18</sup> O “*Statuto Fondamentale della Monarchia di Savoia*”, emanado em Turim, em 4 de março de 1848, mais conhecido como “*Statuto Albertino*” devido ao nome do soberano que o promulgou – Carlo Alberto di Savoia –, foi a norma de natureza constitucional que regeu o Reino da Sardenha até a sua extinção, com o nascimento do Reino da Itália, em 1861, passando, então, a reger esse último, do qual se tornou “carta fundamental”.

unificado Estado italiano, desempenhando a mesma função constitucional que tinha no primeiro.

O código civil do Reino da Sardenha, mais conhecido como o “*codice albertino*”<sup>19</sup>, não teve, no entanto, destino semelhante. Não foi automaticamente estendido às demais regiões do país após a unificação, permanecendo nelas em vigor até 1865 as legislações precedentes. Esse contexto legal foi estimulado pelo próprio Mancini que, superados alguns temores iniciais, passou a exigir a elaboração de um código que fosse expressão da nação italiana e não a imitação do direito estrangeiro, nem o direito

de qualquer outra província italiana, revisado, corrigido e melhorado. Esse, sobretudo, deve ser o fruto de uma ampla colaboração nacional. Somente em tal guisa será possível verdadeiramente fazer a transfusão nesta lei comum do povo italiano de uma cognição suficiente das necessidades, dos costumes e das razoáveis opiniões das várias províncias da Itália<sup>20</sup>.

A nova realidade política e social pedia um código unitário para um Estado unitário, que espelhasse e ao mesmo tempo unificasse o direito civil da península: essa era a convicção de Mancini. As iniciativas levadas pelo jurista napolitano neste campo, segundo Giovanni Cazzetta, contemplavam uma codificação “capaz de unir tradição e progresso, necessidades e aspirações de um povo, de se colocar como lei unitária (do Estado) e como expressão da consciência e da história da nação”<sup>21</sup>. Com isso, a transmissão da nacionalidade italiana entre 1861 e 1865 permaneceu regida por um mosaico de normas advindas do direito interno dos

<sup>19</sup> Promulgado pelo rei Carlo Alberto em 20 de junho de 1837, entrando em vigor em 1.º de janeiro de 1838.

<sup>20</sup> MANCINI, Pasquale Stanislao. *Interpellanza al Ministro della Giustizia per proporre e sollecitare la unificazione legislativa dei codici dei cessati Stati italiani e la formazione di unica codificazione nazionale*. Discorso pronunziato alla Camera dei Deputati in Torino nel 13 luglio 1862. In: **Unificazione e riforma della legislazione civile, penale ed amministrativa nel Regno d'Italia**. Discorsi e relazioni parlamentari di P.S. Mancini. Roma: Botta, 1876, pp. 3-24, p. 20. Vide, ainda, SOLIMANO, Stefano. Andante moderato, appassionato molto. Mancini e i caratteri del diritto privato italiano (1842-1875). In: BIROCCHE, Italo (a cura di). **Per una rilettura di Mancini**. Saggi sul diritto del Risorgimento. Pisa: ETS, 2018, p. 244, o qual também reproduz a passagem de Mancini.

## 21

CAZZETTA, Giovanni. Veramente italiano. Il diritto nazionale nella retorica della scienza giuridica post-unitaria. In: BIANCHI, Paolo et LATINI, Carlotta (a cura di). **Costruire l'Italia**. Dimensione storica e percorsi giuridici del princípio di unidade. Napoli: Edizione Scientifiche, 2013, p. 91.

Estados pré-unitários, passando somente em 1865 a ser regulada por uma única norma de caráter nacional.

## **2 A IDENTIFICAÇÃO ENTRE “CIDADANIA” E “NACIONALIDADE” ENQUANTO FRUTO DE UMA CODIFICAÇÃO LIBERAL**

O código civil italiano emanado em 1865<sup>22</sup> em parte seguiu as linhas da codificação napoleônica de 1804<sup>23</sup>, mesclando-as com direcionamentos provenientes das experiências itálicas anteriores. A iniciativa do então ministro da Justiça, Giuseppe Pisanelli<sup>24</sup> – a quem coube a gravosa responsabilidade de preparar códigos totalmente novos para o novo Estado –, partia do pressuposto de que a codificação civil deveria “criar a unidade, para superar uma fragmentação”<sup>25</sup>, certificando “uma unidade já existente, ‘independente’ das mutações militares e políticas”<sup>26</sup>.

### **22**

Emanado em 25 de junho de 1865 e conhecido por *Codice Pisanelli* – devido ao fato de naquela data estar Giuseppe Pisanelli ocupando as funções de Ministro da Justiça –, o diploma legal seguia modelo do *Code Napoléon*. No que concerne ao seu caráter lógico-sistemático, era composto por 2.147 artigos, precedidos por outros 12 contendo normas sobre a publicação, interpretação e aplicação da lei em geral. Vide, a respeito, GHISALBERTI, Carlo. **La codificazione in Italia (1865-1942)**. Roma: Laterza, 2005. Especificamente sobre a recepção do *Code Napoléon* na cultura jurídica italiana, vide GHISALBERTI, Carlo. **Unità nazionale e unificazione giuridica in Italia (1865-1942)**. Roma: Laterza, 2007, p. 111 ss.

<sup>23</sup> Sobre os projetos de codificação a partir do modelo napoleônico, vide CAPPELLINI, Paolo. Codici. In: FIORAVANTI, Maurizio (a cura di). **Lo Stato moderno in Europa**. Istituzioni e diritto. Roma-Bari: Laterza, 2002, p. 102 ss.; e, ainda, CAPPELLINI, Paolo. Il Codice eterno. La Forma-Codice e i suoi destinatari: morfologie e metamorfosi di un paradigma della modernità. In: CAPPELLINI, Paolo et SORDI, Bernardo (a cura di). **Codici**. Una riflessione di fine Millennio. Milano: Giuffrè, 2002, p. 11 ss.

<sup>24</sup> Giuseppe Pisanelli (1812-1879) foi jurista e parlamentar, assim como professor de direito penal. No campo político foi o primeiro titular do ministério da Justiça do Reino da Itália, com uma intensa atividade de organização das normas do ordenamento jurídico italiano.

<sup>25</sup> CAZZETTA, Giovanni. Codice civile e Nazione. Dal Risorgimento al tramonto dello Stato liberale. In: RESCIGNO, Pietro et MAZZAMUTO, Salvatore (a cura di). **I valori della convivenza civile e i codici dell’Italia unita**. Torino: Giappichelli, 2014, p. 24. Vide, ainda, SOLIMANO, Stefano. Il contributo dei civilisti all’edificazione del codice civile unitario (1848-1865). **Rivista italiana per le Scienze Giuridiche**, 4 (2013), p. 379 ss.; e o discurso de PISANELLI, Giuseppe. **Relazione della commissione della camera su progetto di legge per l’unificazione legislativa**. 12 maggio 1865.

<sup>26</sup> CAZZETTA, Giovanni. Codice civile e Nazione. Dal Risorgimento al tramonto dello Stato liberale. In: RESCIGNO, Pietro et MAZZAMUTO, Salvatore (a cura di). **I valori della convivenza civile e i codici dell’Italia unita**. Torino: Giappichelli, 2014, p. 24. Membro da comissão encarregada de redigir o novo código, Mancini teve uma atuação importante nos debates e nas estratégias legislativas adotadas, narrada com precisão por SOLIMANO, Stefano. **Il letto di Procruste**. Diritto e politica nella formazione del codice civile unitario. I progetti Cassinis (1860-1861). Milano: Giuffrè, 2003, p. 120 ss.

Apresentando um traçado liberal, o código de 1865 tentava se afastar da influência do espírito revolucionário que marcou os eventos de 1789 ou mesmo do *Risorgimento*, uma estratégia importante para entender as razões do legislador ao dispor sobre a nacionalidade. O primeiro momento desse afastamento passa pela compreensão de alguns aspectos do processo de codificação francês de 1804<sup>27</sup>, em particular da cristalização do eixo normativo “cidadania-nacionalidade” como matéria regida pelo direito civil, a qual reduziu o seu *status* no interior do ordenamento jurídico<sup>28</sup>. Ocorreu, deste modo, uma profunda ruptura na história das instituições jurídicas francesas, as quais sempre concederam ao instituto um lugar preeminente no seu sistema.

A estratégia levada à cabo na França, sendo posteriormente seguida na Itália, tinha como objetivo final esvaziar o conceito de “cidadania” do seu conteúdo político, associando-o aquele de “nacionalidade” e redimensionando o seu espaço no interior do ordenamento. Tentava-se, sobretudo, instaurar um modelo propício para a consolidação da burguesia como classe dominante, funcional à ideia de proeminência do direito à propriedade. No caso italiano, o testemunho de Pisanelli é mais do que eloquente. Em uma coletânea de textos que reportava os debates travados entre Mancini, Antonio Scialoja, e ele próprio sobre o código de 1865, afirmava:

Basta dirigir um simples olhar ao código civil para se convencer de que a propriedade seja o objeto próprio daquele código. Esse, de fato, é distribuído em três livros, no primeiro dos quais se trata das pessoas, no segundo dos bens e das diversas modificações da propriedade, no terceiro dos vários modos com os quais se adquire a propriedade; no segundo livro está colocada a ideia fundamental que delinea todo o código [...] que é aquela de propriedade.<sup>29</sup>

---

<sup>27</sup> É o que afirma com precisão Paul Lagarde: “Le Code Napoléon a marqué une rupture profonde dans l’histoire du droit français de la nationalité. En la forme, d’abord puisque, pendant la période intermédiaire, la réglementation de la nationalité se trouvait dans les constitutions, alors qu’c’est dans le Code civil que la matière a été placée en 1804”. In: LAGARDE, Paul. **La nationalité française**. Paris: Dalloz, 1997, p. 37.

<sup>28</sup> A partir dos últimos anos do século XIX a maioria dos ordenamentos europeus passaram a dispor sobre a nacionalidade em textos legislativos autônomos, fazendo com que o instituto sofresse uma nova redução no seu *status*.

<sup>29</sup> **Commentario del codice di procedura civile del Regno d’Italia dei signori Pisanelli, Scialoja e Mancini, coordinato e ridotto dall’avvocato e professore di diritto Domenicoantonio Galdi**. Vol. I. Napoli: Classici italiani, 1875, p. 494.

A mesma ideia encontrava-se presente nas normas que regiam a personalidade civil, cujo primeiro livro, deveria ficar “reduzido apenas às disposições que concernem as pessoas consideradas somente como proprietários, ou seja, que determinam a sua capacidade a respeito dos bens”<sup>30</sup>. Os lineamentos das normas italianas seguiram, portanto, aqueles adotados na França em 1804, por ordem de Napoleão, confeccionados pelo jurista Jean-Marie Portalis<sup>31</sup>. Rompendo com a tradição jacobina e revolucionária<sup>32</sup> que marcou as primeiras iniciativas legislativas da *République*<sup>33</sup>, essas tentaram neutralizar a dimensão política do conceito de “cidadania”, reduzindo o cidadão ao mero papel de “proprietário”. A complexidade que envolveu as várias dimensões da personalidade civil, nas duas codificações – a francesa de 1804 e a italiana de 1865 –, evidencia um procedimento realizado com precisão cirúrgica para

<sup>30</sup> **Commentario del codice di procedura civile del Regno d'Italia dei signori Pisanelli, Scialoja e Mancini, coordinato e ridotto dall'avvocato e professore di diritto Domenicoantonio Galdi.** Vol. I. Napoli: Classici italiani, 1875, p. 494.

<sup>31</sup> Jean-Etienne-Marie Portalis (1745-1807) foi jurista, parlamentar, ministro e filósofo. Inicialmente contrário à codificação e à unificação do direito, foi convocado por Napoleão a fazer parte da comissão de redação do *Code civil* onde, pela sua grande cultura, logo assumiu o comando dos trabalhos. Marcou a obra “napoleônica” pelo seu espírito jusnaturalista e pelo seu linguajar puro e sucinto. Sobre a atuação de Portalis na confecção do *Code civil*, vide LONG, Marceau et MONIER, Jean Claude. **Portalis. L'Esprit de justice.** Paris: Michalon, 1997, p. 19 ss.; HALPERIN, Jean-Louis. Código napoleônico. In: ALLAND, Denis et RIALS, Stéphane (Org.s). **Dicionário de cultura jurídica.** São Paulo: Martins Fontes, 2012, p. 231 ss.; e, COSTA, Pietro. **Civitas. La Cittadinanza in Europa.** Vol. II. Roma: Laterza, 2000, p. 182.

<sup>32</sup> Com razão afirma Giovanni Cordini que, no pensamento jurídico jacobino que marcou principalmente a produção legislativa da última fase da revolução, a cidadania assumia uma evidente dimensão ideológica que reconhecia como cidadão somente o indivíduo que se identificava espiritualmente com a vontade geral, ou seja, com a essência que constituía a nação francesa. Aqueles que não se reconhecessem nessa essência, na vontade geral, eram imediatamente enquadrados na norma emanada em 17 de setembro de 1793, a famigerada “*Loi des suspects*”, sendo passíveis de submissão a um julgamento sumário que poderia levar à prisão e à execução. Vide, a respeito, CORDINI, Giovanni. **Elementi per una teoria giuridica della cittadinanza.** Profili di diritto pubblico comparato. Padova: Cedam, 1988, p. 106; e, também, DAL RI, Jr. Arno. **O Estado e seus inimigos.** A repressão política na história do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2006, p. 191, assim como, DAL RI Jr., Arno. Entre Lesa-Majestade e Lesa-República. A Transfiguração do Crime Político no Iluminismo. **Sequência,** 51 (2006), p. 107 ss.

<sup>33</sup> A mais eloquente tentativa de codificação do direito civil francês no período revolucionário foi o projeto coordenado por Jean-Jacques Régis de Cambacérès, redigido em 1793, que devido à instável situação política durante a revolução, não obteve sucesso. A esse se seguiram ainda outras duas propostas, todas sem sucesso. Vide, a respeito, COSTA, Pietro. **Civitas. La Cittadinanza in Europa.** Vol. II. Roma: Laterza, 2000, p. 182. Muito mais reticente ao ideário da *Révolution* foi, ao contrário, o projeto de código civil apresentado em por Guy Jean-Baptiste Target, o qual, segundo Stefano Solimano, apresenta “[...] un caractère nettement conservateur. C'est un texte qui réalise un programme d'inspiration réactionnaire par rapport à la législation jacobine”. In: SOLIMANO, Stefano. L’Établissement de l’ordre juridique napoléonien: Le rôle de Guy Jean-Baptiste Target. **Forum historiae iuris**, 5 de fevereiro de 2004. Vide, ainda, SOLIMANO, Stefano. **Verso il Code Napoléon.** Il progetto di codice civile di Guy Jean-Baptiste Target (1798-1799). Milano: Giuffrè, 1998. Para todas as demais tentativas de codificação civil no período revolucionário, vide CAVANNA, Adriano. **Storia del diritto moderno in Europa.** Le fonti e il pensiero giuridico. Vol. II. Milano: Giuffrè, 2005, p. 515 ss.

confundir o conceito de cidadania com aquele de nacionalidade. Nú e quase despojado de sua capacidade política, os nuances do cidadão são construídos para qualificá-lo como detentor do direito à propriedade.

O código de 1865 repetiu, então, o movimento de neutralização do conteúdo político inherente ao conceito de “cidadão”, associando-a ao conceito muito mais simples e funcional para o projeto político liberal, de “nacionalidade”, tal qual foi feito na França de Napoleão. Na visão dos seus redatores, fossem esses os franceses de 1804 ou os italianos de 1865, o código deveria se distanciar de qualquer dimensão revolucionária da noção de “cidadania”. Como fundamento de tal estratégia legislativa encontrava-se uma outra preocupação, bastante significativa para aqueles que tinham visto ou ouvido falar das rupturas sociais causada pelas últimas fases da *Révolution*: o espírito de mediação e de compromisso com que ambos os códigos foram elaborados deveriam contextualizá-los como instrumento de conciliação nas sociedades em que se encontravam<sup>34</sup>.

Associando o conceito de “cidadania” àquele de “nacionalidade”, ambas as codificações reduziram o sentido do primeiro, neutralizando os seus dois principais pressupostos políticos: a liberdade e a igualdade. A primeira passava a ser vista não mais como um fim absoluto, mas simplesmente como possibilidade do indivíduo ser tutelado em caso de indevidamente obstaculado. Deveria equacionar-se à coexistência na comunidade política e à segurança necessária à mesma. A segunda passava a ser limitada pela propriedade, a qual, mesmo gerando desigualdade, deveria ser tutelada como elemento vivificador da existência humana e estimulador da previdência<sup>35</sup>. Passaria, assim, a ser invocada não para contestar as diferenças, mas para recordar a igual proteção oferecida pela lei<sup>36</sup>. Mesmo sendo um elemento necessário

<sup>34</sup> Do ponto de vista estritamente jurídico, o *code* deveria superar os localismos e a pluralidade das fontes normativas, apresentando-se como uma obra de transição entre o direito escrito e os *coutumes*, inspirado na tentativa de “conservar tudo o que não é necessário destruir”. Para Pietro Costa, a intenção dos redatores era elaborar um instrumento moderador entre o velho e o novo, a tradição e a inovação, dispondo-se a colher o que poderia ser salvo do antigo regime e mesmo da revolução, não obstante os excessos desta: “Occorre andare oltre la distruttività, l’insicurezza, la ‘politicizzazione’ del diritto caratteristici della rivoluzione. Il codice può essere un’adeguata e coerente sistemazione dei rapporti fra privati solo a condizione di lasciarsi alle spalle gli idòla rivoluzionari raccogliendo però il nucleo ‘positivo’ e razionale del recente passato”. In: COSTA, Pietro. *Civitas. La Cittadinanza in Europa*. Vol. II. Roma: Laterza, 2000, p. 184.

<sup>35</sup> Vide, a respeito, CORDINI, Giovanni. **Elementi per una teoria giuridica della cittadinanza**. Padova: Cedam, 1988, p. 101 ss.

<sup>36</sup> GROSSO, Enrico. **Le vie della cittadinanza**. Le grandi radici. I modelli storici di riferimento. Padova: Cedam, 1997, p. 247 ss.

à participação política, a posse da cidadania (e dos direitos políticos), não pressuporia mais uma interpretação substancial do cidadão como membro da comunidade política.

A estratégia que acabou por inserir no primeiro *codice* os dispositivos que regiam a nacionalidade – reduzindo, como fizeram os franceses, o *status* dessa no âmbito do ordenamento –, não passou sem críticas por parte de diversos ambientes da ciência jurídica peninsular. Como reporta Roberta Clerici, os comentários salientavam que essas disposições “não constituindo por si próprias fontes de direitos civis, deveriam encontrar uma melhor inserção em uma mais apropriada ‘lei política’”<sup>37</sup>.

Seguindo o traçado do *Code Napoléon*, já nos seus primeiros artigos<sup>38</sup> a codificação italiana dedicava um amplo espaço à regulamentação da transmissão, concessão, perda e reaquisição da nacionalidade. Preceitos com uma redação pontual, clara, simples, regiam aspectos técnicos do vínculo jurídico que ligava o Reino da Itália, mais do que aos seus cidadãos, aos seus “nacionais”. A previsão unívoca sacramentando o “*ius sanguinis*” constava como critério principal de ligação: “É cidadão o filho de pai cidadão”. Somente poderia ser membro do Reino da Itália, da “Nação” italiana, o filho de um “nacional” italiano<sup>39</sup>. O “*ius sanguinis*” como critério principal, quase exclusivo na atribuição da nacionalidade, representava a apoteose do Princípio apresentado por Mancini na preleção de 1851, assim como a condenação solene do “*ius soli*” como constava na proposta de Crispi<sup>40</sup>.

<sup>37</sup> CLERICI, Roberta. **La cittadinanza nell'ordinamento giuridico italiano**. Milano: Giuffrè, 1993, p. 13. Entre os críticos da estratégia legislativa de Pisanelli, Clerici aponta os escritos de SECHI, Orazio. Cittadinanza. Diritto italiano e legislazione comparata. **Digesto italiano**, VII (1897-1902), p. 226 ss.; GEMMA, Scipione. **Legge 13 giugno 1912 sulla cittadinanza**. Roma: Athenaeum, 1913, p. 8 ss.; DEGNI, Francesco. **Della cittadinanza**. Napoli: Margheri, 1921, p. 44.

<sup>38</sup> Como instrumento meramente jurídico, o *Code* passa a disciplinar, nos artigos 9, 10, 12, 17, 18, 19, 20 e 21, as primeiras normativas sobre a aquisição, posse, perda e reaquisição da condição de “francês”.

<sup>39</sup> CLERICI, Roberta. **La cittadinanza nell'ordinamento giuridico italiano**. Milano: Giuffrè, 1993, p. 16; e, BANTI, Alberto Mario. **Sublime madre nostra**. La nazione italiana dal Risorgimento al fascismo. Roma: Laterza, 2011, p. 55.

<sup>40</sup> A norma em matéria atualmente em vigor na República Italiana teve pequenas flexibilizações em relação as restrições impostas pelo código de 1865 e pela legislação posterior. A primeira proposta de reforma foi apresentada em 1999, prevendo a ampliação do “*ius soli*” a favor de crianças nascidas na Itália. Não tendo sido aprovada, foi reapresentada em 2006, ainda sem sucesso, fenômeno que se repete em 2009. Em 2012 várias associações apresentaram um projeto-de-lei de iniciativa popular visando ampliar as possibilidades de atribuição pelo “*ius soli*” e introduzir a atribuição por meio do “*ius culturae*”, tendo esse sido aprovado em 2015. A nacionalidade italiana, com isso, poderá ser atribuída a crianças nascidas no território da *Repubblica*, tendo pais estrangeiros dos quais ao menos um esteja munido de autorização para estadia por longo período, assim como para crianças nascidas ou estabelecidas na Itália antes dos doze anos de idade que tenham nessa completado um ciclo de estudos. Encontram-se em debates no parlamento outras propostas para a ampliação das possibilidades

Se, especificamente no que concerne ao “*ius sanguinis*”, o *codice* era fiel à doutrina de Mancini, no que se refere a outros vai se delineando um abismo em relação ao que pretendia na conferência de 1851. A começar que ao ser emanado, em 1865, o código inequivocamente se apresentava como um instrumento do Estado italiano, reconhecendo a esse a personalidade jurídica, ignorando os pressupostos baseados na centralidade da “nação”. Podem ser encontradas duas hipóteses para responder esse deslocamento de eixo entre os debates parlamentares e a sua redação final.

A primeira, mais linear e tendendo a ser de mais fácil aceitação, atribuiu a Pisanelli esse movimento, se valendo de elementos fornecidos no discurso proferido pelo então ministro da Justiça, em 1862, na inauguração da cátedra de direito constitucional da Universidade de Nápoles. Nesse, era visível a tentativa de realizar a conexão entre os dois conceitos<sup>41</sup>, inserindo a nação como predecessora do Estado e imputando a somente esse último a personalidade jurídica. Uma perspectiva em que o ministro, aproximando-se da previsão que caracterizou o *codice*, afirmava que “os mais recentes escritores se mostram inconscientes das necessárias relações entre o Estado e a Nação”<sup>42</sup> e que a nação somente “se concretiza e se identifica na unidade do Estado”<sup>43</sup>. Essa hipótese leva em consideração sobretudo a ação do ministro que, enquanto tal e devido a sua posição de proeminência, teria influenciado no processo tendo por resultado a inserção no *corpus* codificado dos fundamentos que constavam no discurso há pouco referido, conduzindo os trabalhos para uma flexibilização da doutrina exposta por Mancini na preleção de 1851.

---

de transmissão por meio do “*ius soli*” e do “*ius culturae*”, em grande parte patrocinadas pelo Partito Democratico (PD).

<sup>41</sup> Segue nesse sentido, Pietro Costa, quando afirma que em relação a Mancini, Pisanelli “[...] imposta in modo analogo il problema del rapporto fra nazione e Stato valorizzando la prima come momento di fondazione e di legittimazione del secondo”. In: COSTA, Pietro. Un diritto italiano? Il discorso giuridico nella formazione dello Stato nazionale. In: CAZZETTA, Giovanni (a cura di). **Retoriche dei giuristi e costruzione dell'identità nazionale**. Bologna: il Mulino, 2013, p. 183. Do ponto de vista estrutural, o conceito de nação em Pisanelli apresentava delineamentos muito próximos àquele de Mancini. Vide, a respeito, PISANELLI, Giuseppe. **Lo Stato e la nazionalità**. Napoli: Stabilimento tipografico, 1862, p. 18. Sobre a atuação de Pisanelli no universo acadêmico, vide, SPINOSA, Alberto. Giuseppe Pisanelli. In: **Enciclopedia Italiana di Scienze, Lettere ed Arti**. Il contributo italiano alla storia del pensiero. Ottava appendice. Roma: Treccani, 2012, p. 291.

<sup>42</sup> PISANELLI, Giuseppe. **Lo Stato e la nazionalità**. Napoli: Stabilimento tipografico, 1862, p. 15.

<sup>43</sup> PISANELLI, Giuseppe. **Lo Stato e la nazionalità**. Napoli: Stabilimento tipografico, 1862, p. 18, conclusão que vem reiterada de modo muito objetivo e direto pelo autor no encerramento de seu discurso, na p. 23 da mesma obra

A segunda hipótese é levantada por Pietro Costa e parte da análise de uma série de condutas do próprio Mancini enquanto parlamentar, nos trabalhos preparatórios à emanação do *codice*, e, posteriormente, enquanto membro do governo. Fazendo um cálculo mais complexo e articulado, a hipótese de Costa é que a conexão entre Estado e Nação – a mesma que se encontra no discurso de Pisanelli e na redação final do código de 1865 – foi algo legitimado pelo próprio Mancini desde a unificação do Estado italiano, contradizendo a poética e nada pragmática lição de 1851<sup>44</sup>. Costa apresentou três momentos da ação do jurista napolitano que evidenciam esse fenômeno, dos quais um deles, que nos interessa particularmente, é ligado à codificação de 1865. Os outros dois momentos se referem à contraditória aplicação do Princípio das Nacionalidades na política externa patrocinada pelo então ministro das Relações Exteriores da Itália, o nosso Pasquale Stanislao Mancini<sup>45</sup>.

O momento analisado por Costa e que aqui interessa diretamente teria ocorrido durante os trabalhos preparatórios que precederam a emanação do *codice*, referentes à redação dos artigos sexto das disposições preliminares e terceiro do próprio código. No caso das disposições preliminares emerge uma preocupação particular que, segundo Claudia Storti, manifestava-se na “propensão expressa por Mancini no âmbito dos trabalhos preparatórios do código civil da unificação italiana de separar do código e regular com lei especial o título preliminar do código civil”<sup>46</sup>. Essa mesma propensão acabou por ganhar concretude em uma tentativa, sem sucesso, de levar o conteúdo das mesmas a serem previstas em uma norma de natureza constitucional, manobra que elevaria o *status* dos temas, muitos deles ligados à aplicação do Princípio das Nacionalidades.

O artigo sexto das disposições preliminares, cuja redação recebeu o beneplácito do jurista napolitano, previa que “o estado e a capacidade das pessoas e as relações de família são

<sup>44</sup> Na sua atuação parlamentar Mancini esteve sempre muito próximo de Pisanelli, com quem mantinha antiga colaboração política. Vide a respeito TESSITORE, Fulvio. **Contributi alla storia e alla teoria dello storicismo**. Vol. I. Roma: Storia e Letteratura, 1995, p. 368.

<sup>45</sup> Os três momentos apresentados são aprofundados em COSTA, Pietro. *Un diritto italiano? Il discorso giuridico nella formazione dello Stato nazionale*. In: CAZZETTA, Giovanni (a cura di). **Retoriche dei giuristi e costruzione dell'identità nazionale**. Bologna: il Mulino, 2013, p. 197 ss.

<sup>46</sup> STORTI, Claudia. L’indipendenza dell’Italia nel diritto internazionale della prima metà dell’ottocento. In: **Problemi giuridici dell’Unità italiana**. Atti del convegno. Como, 31 marzo 2011. Milano: Giuffrè, 2013, p. 59.

reguladas pela lei da nação a qual esses pertencem”<sup>47</sup>. No fato de Mancini apoiar o texto, indicava com razão Pietro Costa que “o pertencimento à nação já é, portanto, identificado com a cidadania atribuída pelo Estado, qual seja a ligação (ou a ausência de ligação) que um Estado mantém com uma coletividade nacional. A nação retrocede para deixar lugar ao determinante critério da estatalidade”<sup>48</sup>. Essa previsão legislativa, original, mas sobre tudo inédita, foi na época objeto de aplausos em muitos ambientes, principalmente naqueles de direito internacional privado. É o caso de Pietro Esperson<sup>49</sup>, que a exaltou em uma publicação data de 1880, na França:

O legislador italiano, querendo conceder cada vez mais favores ao princípio da nacionalidade, que está se expandindo entre os povos civilizados, considerou-o a base do direito internacional privado, e por isso [...] deu preferência à doutrina do direito nacional. Estabelece, de fato, no art. 6º das disposições preliminares do Código Civil, que o status e a capacidade das pessoas são regulados pela lei da nação à qual pertencem, e, portanto, rejeita o sistema de *lex domicilii* adotado por outros legisladores<sup>50</sup>.

As concepções de Mancini influenciaram os debates parlamentares sobre o direito internacional privado<sup>51</sup> a ponto de condicionar à redação final do dispositivo, algo que não passou desapercebido pelo próprio Esperson, o qual a evidenciou quando reiterava, logo na sequência, a derivação do texto do artigo do Princípio das Nacionalidades:

<sup>47</sup> A mesma expressão, “lei da nação”, constava também no artigo 7, em que se encontrava disposto: “*I beni mobili sono soggetti alla legge della nazione del proprietario, salve le contrarie disposizioni della legge del paese nel quale si trovano. I beni immobili sono soggetti alle leggi del luogo dove sono situati*”.

<sup>48</sup> COSTA, Pietro. Un diritto italiano? Il discorso giuridico nella formazione dello Stato nazionale. In: CAZZETTA, Giovanni (a cura di). **Retiche dei giuristi e costruzione dell'identità nazionale**. Bologna: il Mulino, 2013, p. 197.

<sup>49</sup> Pietro Esperson (1833-1917), foi jurista e professor de direito internacional na Universidade de Pavia.

<sup>50</sup> ESPERSON, Pietro. Le droit international privé dans la législation italienne. **Journal du Droit International Privé**, 1 (1880), p. 248-249.

<sup>51</sup> Sobre o influxo da proposta manciniana nesse ramo do direito, vide CATELLANI, Enrico Levi. **Il diritto internazionale privato e i suoi recenti progressi**. Torino: Unione Tipografico editrice, 1885, p. 118 ss. Ao longo de sua extensa produção, Catellani examinou a proposta de Mancini de vários ângulos, muitas vezes cruzando-a com aquela de François Laurent, jurista belga pelo qual mantinha uma grande admiração intelectual. Duas outras obras de Catellani fornecem um quadro da perspectiva que se tinha de Mancini e do seu Princípio na ciência do direito internacional do início do século XX: de um modo esparsa, diluído no texto, em CATELLANI, Enrico Levi. **Lezioni di diritto internazionale**. Padova: Litotipo, 1916; e, de um modo mais objetivo, CATELLANI, Enrico Levi. Les maîtres de l'école italienne du droit international au XIX<sup>e</sup> siècle. **Recueil des cours de l'Académie de Droit International de l'Haye**, 46 (1933), p. 709 ss.

Em outras palavras, o princípio da nacionalidade, que é consequência do reconhecimento da personalidade humana em uma de suas melhores formas de desenvolvimento, deve formar a base do direito internacional privado e público. Também um legislador cumpre o estrito dever de justiça quando reconhece a autoridade da lei nacional das pessoas para governar sua condição e capacidade, salvo devido à limitação discutida abaixo. Mas não é preciso dizer que é inútil falar dos princípios da nacionalidade nas relações do direito internacional privado, desde que este princípio não seja reconhecido nas relações do direito internacional público<sup>52</sup>.

No caso do artigo terceiro do próprio código, que também contava com o seu respaldo do jurista napolitano, encontrava-se disposto o gozo por parte do estrangeiro dos mesmos direitos civis do cidadão italiano sem a obrigatoriedade de reciprocidade por parte do Estado de proveniência do estrangeiro<sup>53</sup>. Essa norma assumiu, como reporta Sara Tonolo, um significado histórico à medida que sancionava “a abolição de todas as inferioridades que há um tempo atingiam os estrangeiros somente em quanto tais”<sup>54</sup>. Do ponto de vista prático, contudo, o dispositivo não gerava efeitos imediatos e concretos na regulamentação dos direitos civis dos estrangeiros em território italiano. Esses seriam adviriam, conforme o próprio Mancini, somente a partir da “determinação da lei competente segundo as disposições posteriores”<sup>55</sup>. Mesmo sendo ousada para a época, a ideia de igualdade de direitos civis entre nacional e estrangeiro é bastante coerente com as ideias defendidas pelo jurista napolitano nos debates que conduziram à fundação em Gante, em 1873, do *Institut de Droit International*, do qual foi o primeiro presidente<sup>56</sup>. A inserção desse postulado no código teria se tornado possível somente “porque, também nesse caso, Mancini retrocedeu a respeito da imagem (típica do *Risorgimento*)

<sup>52</sup> ESPERSON, Pietro. Le droit international privé dans la législation italienne. **Journal du Droit International Privé**, 1 (1880), p. 249. A teoria de Esperson foi melhor desenvolvida em duas obras precentes, publicadas na Itália com a clara influência de Mancini, de quem foi discípulo ESPERSON, Pietro. **Il principio di nazionalità applicato alle relazioni civili internazionali**. Pavia: Fusi, 1868; e, ESPERSON, Pietro. **Movimento giuridico in Italia e nel Belgio sul Diritto internazionale privato**. Firenze: Civelli, 1870.

<sup>53</sup> “Lo straniero è ammesso a godere dei diritti civili attribuiti ai cittadini”.

<sup>54</sup> TONOLO, Sara. L’Italia e il resto del mondo nel pensiero di Pasquale Stanislao Mancini. In: **Problemi giuridici dell’Unità italiana**. Atti del convegno. Como, 31 marzo 2011. Milano: Giuffrè, 2013, p. 67.

<sup>55</sup> TONOLO, Sara. L’Italia e il resto del mondo nel pensiero di Pasquale Stanislao Mancini. In: **Problemi giuridici dell’Unità italiana**. Atti del convegno. Como, 31 março 2011. Milano: Giuffrè, 2013, p. 67.

<sup>56</sup> Essa mesma foi em parte compartilhada com outros juristas de renome que marcaram como François Laurent, Johann Kaspar Bluntschli, Gustave Rolin-Jaequemyns, Tobias Asser e John Westlake.

de uma nação tão fortemente inclusiva quanto duramente exclusiva”<sup>57</sup>. A codificação civil também se tornou, então, um grande laboratório para a ciência do direito internacional privado, em que foram desenvolvidos experimentos na tentativa de ligar o princípio da igualdade e o princípio das nacionalidades de um modo sensível e profundo<sup>58</sup>.

A tratar de nacionalidade a codificação de 1865 ainda se referia ao “sangue”, à “raça”, como caracterizadores do vínculo entre o cidadão e o Estado, mas não fazia nenhuma menção aos critérios linguísticos, culturais e antropológicos previstos por Mancini na preleção de 1851. O fato dos demais dispositivos em matéria previstos pelo *codice* conterem especificidades, variações e as poucas exceções à atribuição por meio do “*ius sanguinis*”, sempre exaltando a centralidade do critério “raça”, contribuiu para evidenciar a ausência dos demais critérios acima mencionados. É o que aconteceu no âmbito do artigo 5, que tratava da perda da nacionalidade por parte do pai<sup>59</sup>; do artigo 6, que tratava do nascimento em país estrangeiro de filho de pai que tenha perdido a nacionalidade antes do seu nascimento<sup>60</sup>; do artigo 7, sobre o filho de pai desconhecido com mãe cidadã italiana<sup>61</sup>; do artigo 8, que tratava de outras hipóteses de concessão através do “*ius soli*”<sup>62</sup>; do artigo 9, sobre a naturalização por casamento de mulher

<sup>57</sup> COSTA, Pietro. Un diritto italiano? Il discorso giuridico nella formazione dello Stato nazionale. In: CAZZETTA, Giovanni (a cura di). **Retoriche dei giuristi e costruzione dell'identità nazionale**. Bologna: il Mulino, 2013, p. 197.

<sup>58</sup> TONOLO, Sara. L’Italia e il resto del mondo nel pensiero di Pasquale Stanislao Mancini. In: **Problemi giuridici dell’Unità italiana**. Atti del convegno. Como, 31 marzo 2011. Milano: Giuffrè, 2013, p. 67.

<sup>59</sup> “Se il padre ha perduto la cittadinanza prima del nascimento del figlio, questi è riputato cittadino, ove sia nato nel regno e vi abbia la sua residenza. Può nondimeno entro l’anno dalla età maggiore determinata secondo le leggi del regno, eleggere la qualità di straniero facendone la dichiarazione davanti l’uffiziale dello stato civile della sua residenza, o, se si trova in paese estero, davanti i regi agenti diplomatici o consolari”.

<sup>60</sup> “Il figlio nato in paese estero da padre che ha perduto la cittadinanza prima del suo nascimento, è riputato straniero. Egli può tuttavia eleggere la qualità di cittadino, purchè ne faccia la dichiarazione a norma dell’articolo precedente e fissi nel regno il suo domicilio entro l’anno dalla fatta dichiarazione. Però, se egli ha accettato un impiego pubblico nel regno, oppure ha servito o serve nell’armata nazionale di terra o di mare, od ha altrimenti soddisfatto alla leva militare senza invocarne esenzione per la qualità di straniero, sarà senz’altro riputato cittadino”.

<sup>61</sup> “Quando il padre sia ignoto, è cittadino il figlio nato da madre cittadina. Ove la madre abbia perduto la cittadinanza prima del nascimento del figlio, si applicano a questo le disposizioni dei due articoli precedenti. Se neppure la madre è conosciuta, è cittadino il figlio nato nel regno”. Essa última passagem é de particular interesse por prever a possibilidade de concessão da nacionalidade a partir do critério do “*ius soli*” no caso de nascimento em território italiano de indivíduo de pai e mãe desconhecidos.

<sup>62</sup> “È riputato cittadino il figlio nato nel regno da straniero che vi abbia fissato il suo domicilio da dieci anni non interrotti: la residenza per causa di commercio non basta a determinare il domicilio. Egli può tuttavia eleggere la qualità di straniero, purchè ne faccia dichiarazione nel tempo e modo stabilito dall’articolo 5. Ove lo straniero non abbia fissato da dieci anni il suo domicilio nel regno, il figlio è riputato straniero, ma gli sono applicabili le disposizioni dei due capoversi dell’articolo 6”.

estrangeira<sup>63</sup>; do artigo 10, sobre a naturalização<sup>64</sup>; os artigos 11 e 12, ambos sobre a perda da nacionalidade<sup>65</sup>; do artigo 13 sobre a reaquisição da nacionalidade<sup>66</sup>; e, do artigo 14, por último, que tratava da perda da nacionalidade por cidadã italiana que contraísse casamento com cidadão estrangeiro<sup>67</sup>.

Se, por um lado, a convergência de vários fatores conduziu à opção pelo “*ius sanguinis*” como critério principal para a transmissão da nacionalidade, por outro, nem sempre foi característica desse ordenamento uma ampla abertura na sua atribuição possibilitando o fenômeno da plurinacionalidade. A norma previa, por exemplo, entre as hipóteses de perda da condição de nacional, a obtenção de um segundo vínculo com outro Estado: “Perde a cidadania: [...] aquele que tenha obtido a cidadania em país estrangeiro”. A condição de nacional italiano era, portanto, exclusiva: não se poderia ser, também, argentino, estadunidense ou brasileiro. A norma seguia rigidamente os pressupostos mancinianos, utilizando de modo restritivo e exclusivo os conceitos de “raça” e de “sangue” como limitadores da caracterização de “nacional”. A existência dessa limitação, para Tito Ballarino, era fruto de uma percepção que vinha dos pensadores do “Renascimento italiano, unidos como eram em uma visão ética do

<sup>63</sup> “La donna straniera che si marita a un cittadino, acquista la cittadinanza e la conserva anche vedova”.

<sup>64</sup> “La cittadinanza si acquisita dallo straniero anche colla naturalità concessa per legge o per decreto reale. Il decreto reale non produrrà effetto se non sarà registrato dall’uffiziale dello stato civile del luogo dove lo straniero intende fissare od ha fissato il suo domicilio, e se non sarà da lui prestato giuramento davanti lo stesso uffiziale di essere fedele al re e di osservare lo statuto e le leggi del regno. La registrazione deve essere fatto sotto pena di decadenza entro sei mesi dalla data del decreto. La moglie e i figli minori dello straniero che ha ottenuto la cittadinanza, divengono cittadini, semprechè ne abbiano anch’essi fissato la residenza nel regno; ma i figli possono scegliere la qualità di straniero, facendone dichiarazione a norma dell’articolo 5”.

<sup>65</sup> Artigo 11, “La cittadinanza si perde: 1. Da colui che vi rinunzia con dichiarazione davanti l’uffiziale dello stato civile del proprio domicilio, e trasferisce in paese estero la sua residenza; 2. Da colui che abbia ottenuto la cittadinanza in paese estero; 3. Da colui che, senza permissione del governo, abbia accettato impiego da un governo estero, o sia entrato al servizio militare di potenza estera. La moglie ed i figli minori di colui che ha perduto la cittadinanza, divengono stranieri, salvo che abbiano continuato a tenere la loro residenza nel regno. Nondimeno possono riacquistare la cittadinanza nei casi e modi espressi nel capoverso dell’articolo 14, quanto alla moglie, e nei due capoversi dell’articolo 6, quanto ai figli”; artigo 12, “La perdita della cittadinanza nei casi espressi nell’articolo precedente non esime dagli obblighi del servizio militare, né dalle pene inflitte a chi porti le armi contro la patria”.

<sup>66</sup> “Il cittadino che ha perduto la cittadinanza per alcuno dei motivi espressi nell’articolo 11, la ricupera, purchè: 1. Rientri nel regno con permissione speciale del governo; 2. Rinunzi alla cittadinanza straniera, all’impiego od al servizio militare accettati in paese estero; 3. Dichiari davanti l’uffiziale dello stato civile di fissare e fissi realmente entro l’anno il suo domicilio nel regno”.

<sup>67</sup> “La donna cittadina che si marita a uno straniero, diviene straniera, sempre chè col fatto del matrimonio acquisti la cittadinanza del marito. Rimanendo vedova, ricupera la cittadinanza se risieda nel regno o vi rientri, e dichiari in ambi due i casi davanti l’uffiziale dello stato civile di volervi fissare il suo domicilio”.

Estado”<sup>68</sup>, sendo a ideia de cidadania, contemplada como um meio para alcançar o privilégio máximo da participação na vida política do Estado, fazendo ser “impensável que uma pessoa pudesse possuir mais de uma cidadania”<sup>69</sup>.

### **3 A DIÁSPORA ITALIANA E OS DEBATES ACERCA DE UMA NOVA NORMA PARA ATRIBUIÇÃO DA NACIONALIDADE**

O “*ius sanguinis*” permaneceu praticamente intocado como critério principal de atribuição durante as quase cinco décadas que correram entre 1865, ano da emanação do *codice*, e 1912, ano da promulgação do primeiro marco normativo exclusivo em matéria de nacionalidade, a lei que teve como relator o senador Vittorio Polacco. Foi um período em que o cotidiano do Reino da Itália esteve submetido a intensos processos de reorganização social, política e econômica. Um novo e incisivo fenômeno se fazia presente em meio a esse processo, marcando profundamente a história peninsular e tendo um impacto imediato na reflexão dos juristas, os quais tiveram de rever em parte o conceito de “nação” e a atribuição da nacionalidade. Os fluxos migratórios logo iniciados após a unificação do país, em um primeiro momento de um modo lento e gradual, se tornaram a partir de 1875 um verdadeiro terremoto, com milhares de pessoa embarcando diariamente em navios a vapor dirigidos para as Américas e para a Oceania<sup>70</sup>. Entre esses, uma multidão de imigrantes vênetos, friulanos e lombardos aportavam nos estados brasileiros de Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Paraná, São Paulo, Espírito Santo e Minas Gerais, à qual ainda se somavam levas de tiroleses de língua italiana originários das montanhas em torno à cidade austríaca de Trento. As frases de Stefan Zweig<sup>71</sup> e de Luigi Einaudi<sup>72</sup> no início do século XX são extremamente eloquentes e eficazes sobre a realidade desses fluxos de imigração italiana no Brasil e na Argentina, respectivamente.

---

<sup>68</sup> BALLARINO, Tito. Cidadania e Nacionalidade. In: DAL RI Jr., Arno et OLIVEIRA, Odete M. (Org.s). **Cidadania e Nacionalidade. Efeitos e perspectivas. Nacionais Regionais Globais.** Ijuí: Unijuí, 2004, p. 87.

<sup>69</sup> BALLARINO, Tito. Cidadania e Nacionalidade. In: DAL RI Jr., Arno et OLIVEIRA, Odete M. (Org.s). **Cidadania e Nacionalidade. Efeitos e perspectivas. Nacionais Regionais Globais.** Ijuí: Unijuí, 2004, p. 87.

<sup>70</sup> PÉCOUT, Gilles. **Naissance de l'Italie contemporaine.** Paris: Armand Colin, 2004, p. 270.

<sup>71</sup> “*São Paulo est l'une des plus grandes villes italiennes du monde*”. In: ZWEIG, Stefan. **Le Brésil terre d'avenir.** Paris: L'Aube, 1941, p. 21.

<sup>72</sup> “*L'ambiente argentino è saturo di italianità*”. In: EINAUDI, Luigi. **Un principe mercante.** Studio sull'espansione coloniale italiana. Torino: F.Ili Bocca, 1900, p. 29.

O incremento nos fluxos migratórios e, logo a seguir, o surgimento das primeiras organizações de italianos no exterior, levou vários senadores do Reino a pedirem espaços cada vez significativos para a realização de debates voltados a tentar interpretar a nova realidade, instituir instrumentos adequados para monitorá-la e eventualmente colaborar com as comunidades de nacionais no exterior. A iniciativa tomou dimensões tais que o senado, conforme reporta Roberta Clerici, “desde 1899 convidou várias vezes o próprio governo a apresentar um projeto-de-lei que adequasse as normas de cidadania às mudadas condições da sociedade italiana”<sup>73</sup>. As mudanças no tecido social italiano e os debates parlamentares sobre o tema fizeram com que surgisse nas duas câmaras propostas indo ao encontro das realidades coloniais, seja aquelas que se projetava impor na África – feitas da ocupação de territórios por iniciativas governamentais –, seja aquelas nas Américas e na Oceania, em cidades erigidas por cidadãos italianos que fugiam da fome e da miséria que se alastravam na península.

Dentre os juristas do período que tentaram retratar o fenômeno e examinar as propostas de monitoramento e auxílio às comunidades italianas no exterior, fossem essas estruturas coloniais ou não, se destacava Attilio Brunialti<sup>74</sup>, cuja obra serve de ilustração em um quadro analítico sobre os modos como se articulava no período a retórica acerca das colônias de emigrados nos âmbitos político e também acadêmico. Os escritos de Brunialti têm por característica uma difusa capacidade de reportar a complexidade social do tema devido sobretudo à sensibilidade humana do autor em relação aos vários problemas com os quais se confrontavam os emigrantes, por vezes se encontrando até mesmo em situação de abandono. Uma sensibilidade que com clareza emergia no texto:

Desde quando a Itália ressurgiu há mais de vinte anos, nenhum melhoramento foi constatado nos estabelecimentos dos nossos concidadãos fora da Itália; antes, no que concerne a muitos aspectos pode-se dizer que as suas condições eram muito melhores quando a Itália se encontrava dividida e subjugada<sup>75</sup>.

---

<sup>73</sup> CLERICI, Roberta. **La cittadinanza nell'ordinamento giuridico italiano**. Milano: Giuffrè, 1993, p. 23-24.

<sup>74</sup> Attilio Brunialti (1849-1920) foi jurista, escritor, político e professor de direito constitucional nas universidades de Roma, Pavia e Turim. No campo político foi deputado e membro do Conselho de Estado do Reino da Itália.

<sup>75</sup> BRUNIALTI, Attilio. **Le colonie degli italiani**. Torino: UTET, 1887, p. 270.

A sua lucidez evidenciava um fato novo, até então pouco presente na retórica sobre a emigração: os limites na transmissão da língua e na cultura italiana nas colônias, principalmente a partir da segunda geração nascida no exterior. Sem se adentrar no assunto, Brunialti sabia do impacto que essa constatação poderia ter no contexto político que conduziu à opção pela transmissão da nacionalidade por meio do critério “*ius sanguinis*”, tomada no *codice* de 1865. A constatação desses limites culturais estava envolvida no vívido lamento de que “após uma, no máximo duas gerações, os nossos emigrados estão perdidos para a mãe pátria, se tornam estrangeiros pelo afeto e até mesmo pela língua”<sup>76</sup>, justamente devido ao fato de que uma grande parte deles “se estabelece entre pessoas com uma língua mais parecida com a nossa, espanhola, portuguesa, francesa, e logo a aprendem, esquecendo a sua própria, o que é tanto mais fácil quanto menor é a educação”<sup>77</sup>.

As contribuições do professor de Pavia salientavam o abismo existente entre a realidade dos emigrados no exterior, o modo como política os apresentava nas suas iniciativas coloniais e aquele como a ciência jurídica os contemplava. Uma dimensão perdida em meio a “opções coloniais concretas, empobrecidas por interesses patrióticos e impasses burocráticos, por fraquezas e erros, e o projeto de um colonialismo virtuoso e nobre, prudente, consciente das verdadeiras características da natureza humana, atento à história e à geografia”<sup>78</sup>.

Mesmo diante desses alertas, a expansão da italianidade para o mundo através de levas com origem principalmente nas áreas rurais da península continuou a fazer brotar no imaginário cultural e político italiano ideias de todos os tipos e matizes, como aquela extremamente sugestiva da “imagem de uma pátria sem território”<sup>79</sup>. Em outras palavras, após várias décadas em cuja preocupação era “fazer os italianos”, uma vez que a Itália já estaria feita – nas palavras que hoje são incertamente imputadas a Massimo d’Azeglio –, retornava para a pauta

<sup>76</sup> BRUNIALTI, Attilio. *Le colonie degli italiani*. Torino: UTET, 1887, p. 269.

<sup>77</sup> BRUNIALTI, Attilio. *Le colonie degli italiani*. Torino: UTET, 1887, p. 269. Em uma passagem específica da obra, na página 342, o autor traz um pequeno comentário sobre a realidade do sul do Brasil em que as colônias italianas estavam estabelecidas, não sem os preconceitos raciais típicos do período: “*I Brasiliani del sud, discendenti da quei Portoghesi che di tutte le genti latine ci sono più stretti di rassomiglianza e di simpatie, hanno la minore mescolanza di sangue, tranne qualche goccia di nero*”.

<sup>78</sup> CAZZETTA, Giovanni. Predestinazione geografica e colonie degli europei. Il contributo di Attilio Brunialti. *Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno*, XXXIII/XXXIV (2004/2005), p. 116.

<sup>79</sup> A expressão, bastante eloquente, era corrente nas duas casas do Parlamento italiano, sendo reportada em CAZZETTA, Giovanni. *Patria senza territorio? Emigrazione e retorica dello Stato-Nazione*. In: *Studi in onore di Luigi Costato*. Vol. III. I multiformi profili del pensiero giuridico. Napoli: Jovene, 2014, p. 145.

parlamentar a ideia de uma “nação espiritual” construída e consolidada em séculos de existência, fundamento da proposta apresentada em 1851 por Mancini. Essa ideia retornava submetida a um processo de transfiguração que tentava legitimar o projeto de expansão colonial baseado na própria diáspora da península. Passava por uma surpreendente revisão, desse modo, o até então inabalável mito “da perfeita união entre Estado, nação e território”<sup>80</sup>, um dos fundamentos dos discursos do *Risorgimento*. Foi dessa forma, como nos traz Giovanni Cazzetta, que “o princípio de nacionalidade, até ali utilizado como cardial do *State building*, se confrontava com o direito à existência dos ‘outros’, dos povos distantes do destino de independência e de inclusão no consórcio dos Estados civis”<sup>81</sup>.

Enquanto o debate teórico se intensificava, o próprio Parlamento foi tomando medidas, todas parciais e que não tiveram efeitos além de paliativos, para ao menos acompanhar e resolver questões muito pontuais ligadas aos fluxos migratórios e a já consistente presença italiana no exterior. Foram assim aprovadas novas normas, como a Lei n.º 83/1895, prevendo a naturalização especial para cidadãos estrangeiros de língua e cultura italiana (tendo como beneficiários principalmente indivíduos do cantão Ticino, na Suíça; do Tirol Meridional e da Ístria, no Império austríaco); a Lei n.º 27/1907, adotando a possibilidade de naturalização por meio de decreto ministerial para os filhos de cidadãos italianos que tinham renunciado à cidadania, desde que os interessados fixassem residência no território do Reino e não tivessem se utilizado do mecanismo de aquisição da cidadania por eleição; e a Lei n.º 217/1906, adotando novos mecanismos de naturalização para os cidadãos estrangeiros de língua e cultura italiana<sup>82</sup>.

O reconhecimento por meio de iniciativas legislativas pontuais da existência de ingentes populações italianas formadas por indivíduos não súditos do Reino da Itália – como é o caso daquelas já mencionadas, existentes no cantão Ticino, na Suíça; no Tirol Meridional e na Ístria, na Áustria –, somado com as exponencialmente crescentes populações de “*emigrati all'estero*” em cidades e vilas das Américas, reforçava essa “imagem de uma ‘pátria sem território’, de um

<sup>80</sup> CAZZETTA, Giovanni. *Patria senza territorio? Emigrazione e retorica dello Stato-Nazione*. In: **Studi in onore di Luigi Costato**. Vol. III. I multiformi profili del pensiero giuridico. Napoli: Jovene, 2014, p. 145.

<sup>81</sup> CAZZETTA, Giovanni. *Patria senza territorio? Emigrazione e retorica dello Stato-Nazione*. In: **Studi in onore di Luigi Costato**. Vol. III. I multiformi profili del pensiero giuridico. Napoli: Jovene, 2014, p. 145

<sup>82</sup> Os efeitos jurídicos das normas acima mencionadas foram analisados por CLERICI, Roberta. **La cittadinanza nell'ordinamento giuridico italiano**. Milano: Giuffrè, 1993, p. 24.

‘conceito moderno de pátria’’<sup>83</sup>, em torno a qual se uniam grupos políticos italianos das mais diferentes extrações<sup>84</sup>.

#### **4. Sensibilidades e suscetibilidades na redação da Lei n.º 555, de 15 de junho de 1912: O historicismo jurídico de Vittorio Polacco e de Vittorio Scialoja**

<sup>83</sup> CAZZETTA, Giovanni. *Patria senza territorio? Emigrazione e retorica dello Stato-Nazione*. In: **Studi in onore di Luigi Costato**. Vol. III. Napoli: Jovene, 2014, p. 157.

<sup>84</sup> No mesmo período o governo brasileiro se tornou protagonista de um polêmico episódio, com a emanação, em 15 de dezembro de 1889, do decreto n.º 58-A, visando “*Providencia sobre a naturalização dos estrangeiros residentes na Republica*”. A referida norma previa que os estrangeiros residentes no Brasil em 15 de novembro de 1889 que não declarassem em seis meses, a vontade de conservar a nacionalidade de origem, se tornariam cidadãos brasileiros. Previa o decreto: “Art. 1º São considerados cidadãos brasileiros todos os estrangeiros que ja residiam no Brazil no dia 15 de novembro de 1889, salvo declaração em contrario feita perante a respectiva municipalidade, no prazo de seis mezes da publicação deste decreto. Art. 2º Todos os estrangeiros que tiverem residencia no paiz durante dous annos, desde a data do presente decreto, serão considerados brazileiros, salvo os que se excluirem desse direito mediante a declaração de que trata o art. 1º. Art. 3º Os estrangeiros naturalizados por este decreto gozarão de todos os direitos civis e politicos dos cidadãos natos, podendo desempenhar todos os cargos publicos, excepto o de Chefe do Estado”. Reproduzido no artigo 69, IV, da Constituição de 1891, foi feita a prorrogação do prazo para a declaração até 21 de agosto do mesmo ano. A iniciativa visava nacionalizar de forma imediata e definitiva o imenso patrimônio humano estrangeiro estabelecido nas cidades e nas florestas brasileiras, iniciando a tácita desvinculação dos ordenamentos aos quais originalmente pertenciam. Sendo o maior fornecedor de imigrantes ao Brasil, o Reino da Itália se manifestou de modo contrário ao decreto. Conforme Antonio Panzera, em fevereiro de 1890 o governo italiano propôs aos demais Estados que tinham levantado protestos contra o Brasil um projeto de nota coletiva a qual afirmava que o decreto brasileiro era “*contraire aux principes généralement acceptés de droit international*” e sem fundamento jurídico do momento em que “*vise à établir, en la fondant sur le silence du citoyen étranger, une présomption gratuite, c'est-à-dire la présomption de la volonté de ce dernier de choisir la nationalité brésilienne*” (*Limiti internazionali in materia di cittadinanza*. Napoli: Jovene, 1984, p. 229). O mesmo esboço de nota se concluía com a afirmação de que “*le Potenze firmatarie, protestando contro l'adozione del decreto, auspicavano un riesame della materia*” e, no caso em que o Brasil persistisse na sua posição, as mesmas potências teriam considerado o decreto como “*nul et non avenu*”, conformando a conduta destas aos “*principes du droit international et aux intérêts de ses ressortissants*” (idem, ibidem). A nota foi assinada pelos governos italiano, espanhol, português e austro-húngaro, sendo entregue ao governo brasileiro em 22 de maio de 1890. Essa, contudo, foi rejeitada, tendo como efeito a emanação pelo governo italiano, em 1.º de outubro do mesmo ano, de um *memorandum* afirmando que a “*faculté qu'a le Brésil, en tant qu'état souverain de régler les questions ayant trait à la naturalisation des étrangers, n'exclut pas évidemment le droit et le devoir, qu'a le gouvernement italien de provoquer des mesures conformes à l'équité et aux intérêts de ses ressortissants*” e reiterando que o “[...] le décret brésilien [...] n'offre pas la nationalité brésilienne aux étrangers, il la leur impose, puisque après deux ans il les considère déjà comme ayant acquis la nationalité brésilienne, ou bien les oblige à y renoncer formellement”. Também o governo dos Estados Unidos tomou medidas acerca do decreto, mas o fez em separado: em 19 de fevereiro de 1890, o Secretário de Estado Norte-Americano emitia informativo em que declarava que “*that by the Brazilian Decree the principle of voluntary action had been wholly discarded. The mere residence of an individual in a foreign country could not be regarded as conclusive evidence of his desire and intention to become one of its citizen. The Decree sought to effect by operation of Law what could be accomplished only by the positive act to of the individual*”. Contra os protestos, o governo brasileiro continuou a responder que por não impor a nacionalidade aos estrangeiros residentes no território da República, não teria ofendido direitos. Sobre o tema, vide DAL RI Jr., Arno et TAFFNER FRAGA, Andrey José. The 2022 decision of the Italian Corte di Cassazione on the Brazilian ‘Great Naturalization’ and the condition of Italian citizens residents in Brazil in the late XIXth Century. *The Italian Yearbook of International Law*, 32 (2023), pp. 297-314.

A primeira norma a tratar exclusivamente de nacionalidade no ordenamento italiano foi a Lei n.º 555, de 15 de junho de 1912, que teve como relatores os senadores Vittorio Polacco<sup>85</sup> e Vittorio Scialoja<sup>86</sup>, ambos juristas desempenhando papéis de destaque na ciência jurídica italiana do início do século XX. O senador Polacco, em particular, era por dois motivos sensível a questão do “*ius sanguinis*”. Enquanto jurista, se filiava ao historicismo italiano, de concepção culturalista centrada em conceitos como “nação”, “pátria” e “tradição”. Enquanto vêneto, na infância, mas também posteriormente, quando já era professor e reitor da Universidade de Pádua, acompanhou de perto os intensos fluxos migratórios daquela região da península para as Américas<sup>87</sup>.

Mesmo fazendo a reforma de vários dispositivos sobre a atribuição da nacionalidade contidos no interior do *codice*, o texto da Lei n.º 555 manteve algumas “fórmulas nas quais transparecia uma intenção do legislador italiano de legislar universalmente”<sup>88</sup>. É o que aconteceu no âmbito do segundo parágrafo do artigo segundo, em constava que na aquisição da

<sup>85</sup> Jurista, professor universitário e político, Vittorio Moisé Polacco foi Senador da República de 1910 a 1926. Para uma biografia do autor, vide SABBIONETI, Marco. POLACCO, Moisé Raffaele Vittorio. **Dizionario Biografico degli Italiani**, 84 (2015), disponível em [http://www.treccani.it/enciclopedia/moise-raffael-vittorio-polacco\\_%28Dizionario-Biografico%29/](http://www.treccani.it/enciclopedia/moise-raffael-vittorio-polacco_%28Dizionario-Biografico%29/). Sobre a sua obra, vide GROSSI, Paolo. Interpretazione ed esegesi (Polacco versus Simoncelli). **Rivista di diritto civile**, XXXV (1989), pp. 197-224; GROSSI, Paolo. “Il coraggio della moderazione”. Specularità dell’itinerario riflessivo di Vittorio Polacco. **Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno**, XIII (1989), pp. 197-251; GROSSI, Paolo. **Scienza giuridica italiana**. Milano: Giuffrè, 2000, pp. 22-27.

<sup>86</sup> Vittorio Scialoja (1856-1933) foi jurista, político e professor de direito romano nas universidades de Camerino, Siena e Roma. No campo político foi senador e ocupou os cargos de ministro da Justiça, da Guerra e das Relações Exteriores, assim como membro da delegação italiana na conferência de Paz de Paris e na Liga das Nações.

<sup>87</sup> Esse processo teria sido desencadeado, conforme reporta Tito Ballarino, já nos primeiros anos da unificação política, quando se iniciou “devido à profunda crise econômica enfrentada pelo sul da Itália, a emigração dos italianos, sobre tudo em direção às Américas. Surgiu, assim, o problema da individuação do Estado de cidadania dos emigrados e de seus filhos: o legislador optou, desde o início, pela conservação do *status* italiano, possibilitando igualmente a sua aquisição, de forma muito simplificada, por parte dos descendentes dos que partiram. Ainda em 1912, ao discutir a lei sobre a cidadania no Senado, o relator, professor Polacco, defendia a exceção do princípio de que o filho segue a cidadania do pai na aquisição por benefício de lei. Referindo-se as condições demográficas e sociais da Itália no momento da unidade: o país não possuía – observava Polacco – a numerosa população de hoje e buscava de todas as formas aumentá-la”. In: BALLARINO, Tito. Cidadania e Nacionalidade. Florianópolis: Boiteux, 2004, p. 88.

<sup>88</sup> BALLARINO, Tito. Cidadania e Nacionalidade. In: DAL RI Jr., Arno et OLIVEIRA, Odete M. (Org.s). **Cidadania e Nacionalidade**. Florianópolis: Boiteux, 2004, p. 87.

cidadania pelo nascimento seria “prevalente a cidadania do pai”<sup>89</sup>. Fenômeno análogo ocorreu no texto do artigo 10, em que vem previsto que “a mulher casada não pode assumir cidadania diferente daquela do marido mesmo em caso de separação pessoal entre os cônjuges”<sup>90</sup>.

A Lei n.º 555/1912 consolidou por meio das linhas escritas por Polacco as concepções de “nação” e de nacionalidade, assim como afirmou a preeminência do “*paterfamilias*” como sujeito jurídico em torno ao qual se consolidava a nacionalidade de todos os membros do núcleo familiar<sup>91</sup>. O “*ius sanguinis*” continuou, então, a se impor como instrumento de exaltação da italianidade, considerando a existência de um arcabouço cultural próprio e inconfundível transmitido de geração em geração, no seio de família, indefinidamente, tendo como veículo transmissor o sangue da “*razza*”. São aspectos que poderiam ser lidos como frutos da perspectiva historicista da corrente doutrinária a qual Polacco era próximo. De um ponto de vista mais pragmático, contudo, os objetivos da iniciativa eram vários. Em algumas vertentes se pensava no “*ius sanguinis*” para reconhecer e dar assistência aos filhos e netos dos emigrantes, algo na época precário ou quase inexistente. Em outros âmbitos, se pensava em utilizar da presença no exterior desses cidadãos italianos e dos seus descendentes como elemento facilitador para a agregação de colônias pelo mundo que potencialmente poderiam gerar um retorno político e econômico para a península.

Os dois juristas inseriram no sétimo artigo da norma de 1912 uma exceção ao duro exclusivismo que vinha da legislação anterior legitimando a possibilidade de convivência da nacionalidade transmitida por “*ius sanguinis*” com outra adquirida por nascimento e residência “em um estado estrangeiro, do qual seja considerado cidadão por nascimento”. O ordenamento italiano passava a aceitar a dupla cidadania baseada no critério do “*ius soli*”. A exclusividade, contudo, permanecia firme para as hipóteses de obtenção de uma segunda nacionalidade por “*ius sanguinis*”, assim como de naturalização, ambas previstas no artigo oitavo<sup>92</sup>. A esses casos

<sup>89</sup> O dispositivo foi considerado inconstitucional pela Corte Constitucional da República Italiana na sentença n.º 30, de 28 gennaio 1983.

<sup>90</sup> A inconstitucionalidade do texto foi declarada na sentença n.º 87/1975, da Corte Constitucional.

<sup>91</sup> SABBIONETI, Marco. POLACCO, Moisé Raffaele Vittorio. **Dizionario Biografico degli Italiani**, 84 (2015), disponível em [http://www.treccani.it/enciclopedia/moise-rafael-vittorio-polacco\\_%28Dizionario-Biografico%29/](http://www.treccani.it/enciclopedia/moise-rafael-vittorio-polacco_%28Dizionario-Biografico%29/).

<sup>92</sup> “Perde la cittadinanza: 1. chi spontaneamente acquista una cittadinanza straniera e stabilisce o ha stabilito all'estero la propria residenza; 2. chi, avendo acquistata senza concorso di volontà propria una cittadinanza straniera, dichiari di rinunciare alla cittadinanza italiana e stabilisca o abbia stabilito all'estero la propria residenza”.

restaria somente a possibilidade de renúncia à nacionalidade italiana, algo que naquele período era considerado quase como um ato de traição. Um ato de abandono da “*Patria-madre*”. O espírito da Lei n.º 555/1912, alcançou a Lei n.º 123/1983, sendo, contudo, alterado pela norma atualmente em vigor, a Lei n.º 91/1992, que permitiu a obtenção de uma segunda nacionalidade também por “*ius sanguinis*”.

O artigo nono não só reafirmava a possibilidade de reaquisição da nacionalidade – que já se encontrava na legislação anterior –, como também a ampliou<sup>93</sup>, fazendo com que bastasse que o cidadão italiano que tinha emigrado e se naturalizado no exterior, com a consequente perda da cidadania, regressasse ao território do Reino ou nele fixasse residência por dois anos, para ser aberta a possibilidade de reatribuição do “*status itálico*, mesmo sem a manifestação expressa da vontade neste sentido”<sup>94</sup>.

A atuação de Polacco e de Scialoja dava continuidade, portanto, à perspectiva na qual estavam mergulhados os primeiros artigos do código de 1865, reproduzindo a imagem da nação como comunidade de descendência dotada de um território seu, específico<sup>95</sup>.

A generosa legislação italiana em matéria teve efeitos significativos na expressiva comunidade ítalo-brasileira, fato que não pode ser ignorado ao longo dessa pesquisa. Sendo uma das maiores comunidades existentes fora da Itália, em algumas projeções alcançaria algo em torno de 32 milhões de indivíduos<sup>96</sup>, mais da metade dos “nacionais” hoje residentes na

<sup>93</sup> “Chi ha perduto la cittadinanza a norma degli articoli 7 e 8 la riacquista: 1. se presti servizio militare nel [Regno] o accetti un impiego dello Stato; 2. se dichiari di rinunciare alla cittadinanza dello Stato a cui appartiene o provi di aver rinunziato all’impiego o al servizio militare all'estero esercitati nonostante il divieto del Governo italiano, ed in entrambi i casi abbia stabilito o stabilisca entro l'anno dalla rinuncia la propria residenza nel [Regno]; 3. dopo due anni di residenza nel [Regno] se la perdita della cittadinanza era derivata da acquisto di cittadinanza straniera. Tuttavia nei casi indicati ai nn. 2 e 3 sarà inefficace il riacquisto della cittadinanza se il Governo lo inibisce. Tale facoltà potrà esercitarsi dal Consiglio di Stato entro il termine di tre mesi dal compimento delle condizioni stabilite nei detti nn.2 e 3 se l'ultima cittadinanza straniera sia di uno Stato europeo, ed altrimenti entro il termine di sei mesi. E' ammesso il riacquisto della cittadinanza senza obbligo di stabilire la residenza nel [Regno], in favore di chi abbia da oltre due anni abbandonata la residenza nello Stato a cui apparteneva, per trasferirla in altro Stato estero di cui non assuma la cittadinanza. In tale caso però è necessaria la preventiva permissione del riacquisto da parte del Governo”.

<sup>94</sup> BALLARINO, Tito. Cidadania e Nacionalidade. In: DAL RI Jr., Arno et OLIVEIRA, Odete M. (Org.s). **Cidadania e Nacionalidade**. Florianópolis: Boiteux, 2004, p. 88.

<sup>95</sup> BANTI, Alberto Mario. **Sublime madre nostra**. La nazione italiana dal Risorgimento al fascismo. Roma: Laterza, 2011, p. 55.

<sup>96</sup> O artigo veiculado no jornal italiano “*La Repubblica*” edição de Genova 23 de março de 2023 (Preve, 2003) ilustra muito bem essa questão. Trazendo informações diretamente do Farnesina, o Ministério do Exterior da Itália, o artigo indica que, no Brasil, são mais de cinquenta mil novos cidadãos italianos todos os anos, estimando-se que um total de 32 milhões de brasileiros (15% da população) poderia ter direito à cidadania italiana *jure sanguinis* por serem descendentes de italianos. Vide, a respeito, PREVE, Marco. Farnesina in allarme. **La**

península. Até a década de oitenta do século passado pouco se falava de reconhecimento da cidadania italiana nas cidades do interior do Brasil densamente habitadas por descendentes de terceira e quarta geração. Os casos até então levados perante as repartições de estado civil dos consulados da *Repubblica* eram na grande maioria de filhos e netos de emigrantes que se fixaram nas grandes cidades do país a partir do segundo pós-guerra. Contribuíram para esse fenômeno a pouca abertura do Brasil às relações internacionais no período das duas ditaduras do século XX, o difícil acesso e a corrente desinformação nas comunidades do interior, muitas delas ainda agrícolas, e o desinteresse da Itália pelas suas colônias instituídas no final do século XIX. A agravar a situação, as Constituições brasileiras também se regiam pelo critério exclusivista, não permitindo a manutenção de dupla nacionalidade, situação modificada com a Emenda Constitucional de Revisão n.º 3, de 7 de junho de 1994, que, alterando o artigo 12 da Constituição de 1988, legitimou o reconhecimento de uma segunda cidadania “de origem”, nesse caso advinda pela transmissão “*ius sanguinis*”.<sup>97</sup>

Eventuais limitações à atribuição da cidadania pelo critério “*ius sanguinis*”, antigo e desgastado, tem sempre um potencial de retorno contínuo no panorama político italiano, gerando infinitas polêmicas. O sistema demonstrou-se ao longo dos anos insustentável, criando infundáveis problemas para a *Repubblica*, para o contribuinte italiano – que aparentemente seria a partir de 2025 atenuados com a taxa consular imposta a esse fim – e para os descendentes que verdadeiramente desejam obter tal reconhecimento como parte de um processo de resgate

---

**Repubblica**, Genova, 23 mar. 2023. Disponível em:  
[https://genova.repubblica.it/cronaca/2023/03/23/news/farnesina\\_in\\_allarme\\_dal\\_sudamerica\\_possibili\\_milioni\\_di\\_richieste\\_di\\_cittadinanza\\_di\\_oriundi\\_consolati\\_in\\_brasile\\_11\\_a-393321628/](https://genova.repubblica.it/cronaca/2023/03/23/news/farnesina_in_allarme_dal_sudamerica_possibili_milioni_di_richieste_di_cittadinanza_di_oriundi_consolati_in_brasile_11_a-393321628/). Acesso em: 17 set. 2024.

<sup>97</sup> Nos anos 80 associações como a Trentini nel Mondo, a Bellunesi nel Mondo e a Friuli nel Mondo começaram a se interessar pelas comunidades do interior que abrigaram a antiga imigração. Pequenas cidades do sul do Brasil passaram a ser visitadas e nelas instituídos os “*circoli*” e as “*famiglie*”, fazendo com que informações e projetos que abriam oportunidades significativas chegassem aos descendentes. No mesmo período, vivenciava-se as primeiras experiências de estabilização econômica após décadas de hiperinflação e a abertura ao comércio internacional. Iniciou-se, então, a corrida pela nacionalidade italiana, levando quase ao colapso as estruturas consulares de Porto Alegre, de São Paulo e de Curitiba. Na Itália, potencializaram esse fenômeno a abertura dada por várias instituições políticas e sociais que, em um forte espírito solidarista, viam com bons olhos a integração dos filhos, netos e bisnetos dos “*emigrati*”, resgatando uma dívida histórica da nova Itália, rica, potência mundial, com todos aqueles que tiveram de abandoná-la devido a miséria e a fome, seja no final do século XIX, seja no segundo pós-guerra. Do mesmo modo, muito menos nobre e altruísta, também acentuaram a corrida os discursos xenófobos de alguns partidos que afirmavam necessidade de trazer os “*oriundi*”, silenciosamente qualificados como mão-de-obra branca, europeia, católica e “civilizada por razões de sangue”, para a indústria do norte da península, tentando impedir, assim, o aumento da mão-de-obra africana e asiática. Uma tentativa vergonhosa de “embranquecer” o operariado menos qualificado servindo-se dos netos e bisnetos dos velhos emigrantes. A Itália de hoje vive às turmas com a sua lei de nacionalidade, à medida que alguns lutam pela flexibilização do “*ius soli*”; enquanto outros tentam limitar o “*ius sanguinis*”.

histórico da própria identidade, em um processo de reinserção cultural na civilização dos seus antepassados<sup>98</sup>.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Amplamente influenciado pelo romantismo e pelo liberalismo típicos do século XIX, o legislador do recém unificado Reino da Itália delineou o principal vínculo ligando indivíduo e Estado com traços que oscilam entre a poesia do Princípio das Nacionalidades e o pragmatismo do liberalismo. Palco de intensos debates sobre o tema, o Parlamento italiano viu serem esgrimados durante os trabalhos preparatórios que antecederam a emanação do código civil de 1865, nas suas duas câmaras, argumentos conflitantes propugnando a adoção ora do “*ius sanguinis*”, ora do “*ius soli*”. Por mais que estivesse evidenciada a tendência à adoção do primeiro, os debates se demonstraram sinuosos e acidentados.

Analisando as fontes da pesquisa, emergiu como primeira conclusão a ideia de que o aceite pelo legislador dos elementos propostos no Princípio das Nacionalidades defendido por Pasquale Stanislao Mancini na preleção de 1851, na Universidade de Turim, não ocorreu de modo gracioso. A primazia de um direito do sangue e da raça na atribuição da nacionalidade desde o início dos debates não foi recebida por um largo consenso entre os parlamentares. A vitória do “*ius sanguinis*” ocorreu de modo parcial após um extenuante *iter* parlamentar, não passando incólume a esse e sofrendo críticas mesmo nas décadas posteriores. A proposta a favor do “*ius soli*” apresentada por Francesco Crispi, derrotada nas votações, comportava uma perspectiva mais articulada e plural, a qual poderia ter dado outra conotação ao instituto, diametralmente oposta àquela hoje em vigor.

Uma segunda conclusão significativa que emergiu concerne ao fato de, mesmo tendo sacramento o “*ius sanguinis*” como critério principal e exclusivo na atribuição da nacionalidade – sendo essa última característica parcialmente alterada somente em 1912, por obra do projeto-de-lei apresentado pelos senadores Polacco e Scialoja –, a redação final do código de 1865

<sup>98</sup> O atual sistema, ao contrário, tem servido também para inúmeros oportunismos políticos e clientelismos no mundo da *emigrazione* e para indivíduos interessados em viajar para os Estados Unidos, em detrimento aos descendentes que realmente se importam com a Itália e com a cultura italiana. Por isso, a necessidade de que o fenômeno seja revisto, sendo atribuídas normas claras que o limitem, impedindo os desvios acima citados.

instituía vínculos jurídicos do cidadão somente com o Estado. O resultado dessa escolha foi a imediata marginalização do papel que seria desempenhado pela “nação”, segundo a conferência ministrada por Mancini, em 1851. A poesia romântica que perpassava as linhas do Princípio das Nacionalidades foi aceita, então, enquanto fornecia concretude ao “direito do sangue” e à “raça”, mas, por obra também do próprio jurista napolitano, sucumbiu diante do pragmatismo liberal que exigia um Estado como entidade central, soberana, sujeito exclusivo do direito internacional, o grande protagonista do ordenamento jurídico.

A terceira conclusão alcançada se refere aos parâmetros em que ocorreu o processo de identificação entre “cidadania” e “nacionalidade” no âmbito da primeira codificação, de 1865. Seguindo o modelo francês proposto pelo *Code napoléon*, a norma italiana adotou por estratégia o esvaziamento do conteúdo da noção de “cidadania” enquanto fenômeno eminentemente político ao ligá-la de modo intrínseco e indissociável à ideia de “nacionalidade”. Após os excessos da revolução francesa e dos movimentos pela unificação italiana, o Estado italiano – recém fundado sob a égide do liberalismo –, buscava sobretudo estabilidade para se consolidar e manter no poder a burguesia, estamento do qual provinham os protagonistas daquele vitorioso projeto político. A opção pelo modelo francês despiu o indivíduo de sua projeção política, identificando-o somente como “nacional”, em um código voltado à tutela da propriedade e do seu titular, tendo sidometiculosamente pensada entre os salões do governo em Turim, quando a cidade piemontesa ainda ostentava o título de capital do Reino.

Uma última conclusão também se delineou ao longo da pesquisa, ou seja, a existência ao longo de quase um século de um processo de corrosão, ou mesmo de exaustão, do modelo previsto pelo Estado italiano para atribuir a nacionalidade. Os pressupostos que levaram Mancini a elaborar o seu Princípio, base de todo sistema, deixaram de existir. Em outros termos, a ideia de “Itália” enquanto fenômeno estatal se consolidou nesses mais de cento e cinquenta anos de história, sem riscos à sua soberania no âmbito externo. Os poucos questionamentos, ao contrário, têm vindo do âmbito interno, por movimentos secessionistas. Do mesmo modo, de terra de emigração, a península se tornou sobretudo terra de imigração. Há quase um século deixaram de existir fluxos migratórios de grande porte para o exterior, com o crescimento abrupto de consistentes fluxos vindos da África, da Ásia e da América do Sul. Esses dois fenômenos contribuíram para enfraquecer a condição do “*ius sanguinis*” como critério principal de atribuição da nacionalidade. Devido a eles a história recente tem visto surgir

propostas contínuas de alteração da norma, centralizando o sistema no “*ius soli*”, sem eliminar o “direito sangue”, mas, ao contrário, mantendo-o como critério secundário circunscrito a situações mais delimitadas.

## REFERÊNCIAS

- BACHOFEN, Johann Jakob. **Das Mutterrecht**. Stuttgart: Kreis & Hoffmann, 1861.
- BALLARINO, Tito. Cidadania e Nacionalidade. In: DAL RI Jr., Arno et OLIVEIRA, Odete M. (Org.s). **Cidadania e Nacionalidade**. Efeitos e perspectivas. Nacionais Regionais Globais. Ijuí: Unijuí, 2004.
- BANTI, Alberto Mario. **Sublime madre nostra**. La nazione italiana dal Risorgimento al fascismo. Roma: Laterza, 2011.
- BERSANI, Carlo. Modelli di appartenenza e diritto di cittadinanza in Italia dai codici preunitari all’unità. **Rivista di storia del diritto italiano**, LXX (1997).
- BRUNIALTI, Attilio. **Le colonie degli italiani**. Torino: UTET, 1887.
- BUSSOTTI, Luca. A History of Italian Citizenship Laws during the Era of the Monarchy (1861-1946). **Advances in Historical Studies**, 5 (2016).
- BUSSOTTI, Luca. **La cittadinanza degli italiani**. Analisi storica e critica sociologica di una questione irrisolta. Milano: Franco Angeli, 2002.
- CAMMARANO, Fulvio. **Storia politica dell’Italia liberale**. Roma: Laterza, 1999.
- CAPPELLINI, Paolo. Codici. In: FIORAVANTI, Maurizio (a cura di). **Lo Stato moderno in Europa**. Istituzioni e diritto. Roma-Bari: Laterza, 2002.
- CAPPELLINI, Paolo. Il Codice eterno. La Forma-Codice e i suoi destinatari: morfologie e metamorfosi di un paradigma della modernità. In: CAPPELLINI, Paolo et SORDI, Bernardo (a cura di). **Codici**. Una riflessione di fine Millennio. Milano: Giuffrè, 2002.
- CATELLANI, Enrico Levi. **Il diritto internazionale privato e i suoi recenti progressi**. Torino: Unione Tipografico editrice, 1885.
- CATELLANI, Enrico Levi. Les maîtres de l’école italienne du droit international au XIX<sup>e</sup> siècle. **Recueil des cours de l’Académie de Droit International de l’Haye**, 46 (1933).

- CATELLANI, Enrico Levi. **Lezioni di diritto internazionale**. Padova: Litotipo, 1916.
- CAVANNA, Adriano. **Storia del diritto moderno in Europa**. Le fonti e il pensiero giuridico. Vol. II. Milano: Giuffrè, 2005.
- CAZZETTA, Giovanni. Codice civile e Nazione. Dal Risorgimento al tramonto dello Stato liberale. In: RESCIGNO, Pietro et MAZZAMUTO, Salvatore (a cura di). **I valori della convivenza civile e i codici dell'Italia unita**. Torino: Giappichelli, 2014.
- CAZZETTA, Giovanni. Patria senza territorio? Emigrazione e retorica dello Stato-Nazione. In: **Studi in onore di Luigi Costato**. Vol. III. I multiformi profili del pensiero giuridico. Napoli: Jovene, 2014.
- CAZZETTA, Giovanni. Predestinazione geografica e colonie degli europei. Il contributo di Attilio Bruniartli. **Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno**, XXXIII/XXXIV (2004/2005).
- CAZZETTA, Giovanni. Veramente italiano. Il diritto nazionale nella retorica della scienza giuridica post-unitaria. In: BIANCHI, Paolo et LATINI, Carlotta (a cura di). **Costruire l'Italia**. Dimensione storica e percorsi giuridici del principio di unità. Napoli: Edizione Scientifiche, 2013.
- CINTRA, Geraldo de Ulhoa. **De Statu Civitatis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963.
- CLERICI, Roberta. **La cittadinanza nell'ordinamento giuridico italiano**. Milano: Giuffrè, 1993.
- Commentario del codice di procedura civile del Regno d'Italia dei signori Pisanelli, Scialoja e Mancini, coordinato e ridotto dall'avvocato e professore di diritto Domenicoantonio Galdi**. Vol. I. Napoli: Classici italiani, 1875.
- CORDINI, Giovanni. **Elementi per una teoria giuridica della cittadinanza**. Profili di diritto pubblico comparato. Padova: Cedam, 1988
- COSTA, Pietro. **Civitas**. La Cittadinanza in Europa. Vol. II. Roma: Laterza, 2000.
- COSTA, Pietro. Un diritto italiano? Il discorso giuridico nella formazione dello Stato nazionale. In: CAZZETTA, Giovanni (a cura di). **Retoriche dei giuristi e costruzione dell'identità nazionale**. Bologna: il Mulino, 2013.

- DAL RI Jr., Arno. A Nação contra o Estado. A Ciência do Direito Internacional no “Risorgimento” italiano. **Anuário brasileiro de direito internacional**, 6 (2011).
- DAL RI Jr., Arno. Entre Lesa-Majestade e Lesa-República. A Transfiguração do Crime Político no Iluminismo. **Sequência**, 51 (2006).
- DAL RI Jr., Arno. **História do direito internacional**. Comércio e moeda, cidadania e nacionalidade. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.
- DAL RI Jr., Arno. Il principio di nazionalità di Pasquale Stanislao Mancini nella scienza del Diritto internazionale argentina tra i secoli XIX e XX. **Italian Review of Legal History**, 8 (2022).
- DAL RI, Jr. Arno. **O Estado e seus inimigos**. A repressão política na história do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2006.
- DAL RI Jr., Arno. O princípio das nacionalidades no banco de prova da ciência do Direito Internacional brasileira: confrontos acerca da teoria de Pasquale Stanislao Mancini no novo continente. **Revista de Direito Internacional**, 19-1 (2022).
- DAL RI Jr., Arno. Pasquale Stanislao Mancini. In: Dal Ri Jr., Arno; VELOSO, Paulo Potiara de Alcântara; LIMA, Lucas Carlos (Org.). **A Formação da Ciência do Direito Internacional**. Ijuí: Unijuí, 2014.
- DAL RI Jr., Arno. Pasquale Stanislao Mancini e la scienza del Diritto internazionale in Brasile. **La comunità internazionale**, 76-2 (2021).
- DAL RI Jr., Arno. Polêmicas doutrinárias entre Itália e França sobre o princípio das nacionalidades no Direito Internacional do século XIX. In: **As Formas do Direito**. Ordem, Razão e Decisão. Experiências jurídicas antes e depois da Modernidade. Curitiba: Juruá, 2013.
- DAL RI Jr., Arno; POZZATTI Jr., Ademar. A construção da cooperação jurisdicional nos pressupostos teóricos da obra de Pasquale Stanislao Mancini (1851-1872). **Sequência** (UFSC), 65 (2012), <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2012v33n65p273>.
- DAL RI Jr., Arno et TAFFNER FRAGA, Andrey José. The 2022 decision of the Italian Corte di Cassazione on the Brazilian “Great Naturalization” and the condition of Italian citizens residents in Brazil in the late XIXth Century. **The Italian Yearbook of International Law**, 32 (2023).

- DEGNI, Francesco. **Della cittadinanza**. Napoli: Margheri, 1921
- DONATTI, Sabina. **A Political History of National Citizenship and Identity in Italy, 1861–1950**. Stanford: Stanford University Press, 2013.
- EINAUDI, Luigi. **Un principe mercante**. Studio sull'espansione coloniale italiana. Torino: F.lli Bocca, 1900.
- ESPERSON, Pietro. **Il principio di nazionalità applicato alle relazioni civili internazionali**. Pavia: Fusi, 1868.
- ESPERSON, Pietro. Le droit international privé dans la législation italienne. **Journal du Droit International Privé**, 1 (1880).
- ESPERSON, Pietro. **Movimento giuridico in Italia e nel Belgio sul Diritto internazionale privato**. Firenze: Civelli, 1870.
- GEMMA, Scipione. **Legge 13 giugno 1912 sulla cittadinanza**. Roma: Athenaeum, 1913.
- GHISALBERTI, Carlo. **La codificazione in Italia (1865-1942)**. Roma: Laterza, 2005.
- GHISALBERTI, Carlo. **Unità nazionale e unificazione giuridica in Italia (1865-1942)**. Roma: Laterza, 2007.
- GIANZANA, Sebastiano; TAPPARI, Pietro et BO, Francesco. **Codice civile**. Vol. II. Torino: UTET, 1888.
- GROSSI, Paolo. "Il coraggio della moderazione". Specularità dell'itinerario riflessivo di Vittorio Polacco. **Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno**, XIII (1989).
- GROSSI, Paolo. Interpretazione ed esegesi (Polacco versus Simoncelli). **Rivista di diritto civile**, XXXV (1989).
- GROSSI, Paolo. **Scienza giuridica italiana**. Milano: Giuffrè, 2000.
- GROSSO, Enrico. **Le vie della cittadinanza**. Le grandi radici. I modelli storici di riferimento. Padova: Cedam, 1997.
- HALPERIN, Jean-Louis. Código napoleônico. In: ALLAND, Denis et RIALS, Stéphane (Org.s). **Dicionário de cultura jurídica**. São Paulo: Martins Fontes, 2012.
- LAGARDE, Paul. **La nationalité française**. Paris: Dalloz, 1997.

- LONG, Marceau et MONIER, Jean Claude. **Portalis**. L'Esprit de justice. Paris: Michalon, 1997.
- MANCINI, Pasquale Stanislao. **Direito Internacional**. Tradução de Ciro Mioranza. Ijuí: Unijuí, 2003.
- MANCINI, Pasquale Stanislao. Interpellanza al Ministro della Giustizia per proporre e sollecitare la unificazione legislativa dei codici dei cessati Stati italiani e la formazione di unica codificazione nazionale. Discorso pronunziato alla Camera dei Deputati in Torino nel 13 luglio 1862. In: **Unificazione e riforma della legislazione civile, penale ed amministrativa nel Regno d'Italia**. Discorsi e relazioni parlamentari di P.S. Mancini. Roma: Botta, 1876.
- MOMMSEN, Theodor. **Abriss des römischen Staatsrechts**. Leipzig: Duncker & Humblot, 1893.
- NICOLET, Claude. **Le Métier de citoyen dans la Rome républicaine**. Paris: Gallimard, 1989.
- NUZZO, Luigi. Pasquale Stanislao Mancini. In: **Il contributo italiano alla storia del pensiero Diritto**. Roma: Enciclopedia Treccani, 2012.
- PÉCOUT, Gilles. **Naissance de l'Italie contemporaine**. Paris: Armand Colin, 2004.
- PISANELLI, Giuseppe. **Lo Stato e la nazionalità**. Napoli: Stabilimento tipografico, 1862.
- PISANELLI, Giuseppe. **Relazione della commissione della camera su progetto di legge per l'unificazione legislativa**. 12 maggio 1865.
- PREVE, Marco. Farnesina in allarme. **La Repubblica**, Genova, 23 mar. 2023. Disponível em: [https://genova.repubblica.it/cronaca/2023/03/23/news/farnesina\\_in\\_allarme\\_dal\\_sudamerica\\_possibili\\_milioni\\_di\\_richieste\\_di\\_cittadinanza\\_di\\_oriundi\\_consolati\\_in\\_brasile\\_11\\_a-393321628/](https://genova.repubblica.it/cronaca/2023/03/23/news/farnesina_in_allarme_dal_sudamerica_possibili_milioni_di_richieste_di_cittadinanza_di_oriundi_consolati_in_brasile_11_a-393321628/). Acesso em: 17 set. 2024.
- SABBIONETI, Marco. POLACCO, Moisé Raffaele Vittorio. **Dizionario Biografico degli Italiani**, 84 (2015), disponível em [http://www.treccani.it/enciclopedia/moise-raffael-vittorio-polacco\\_%28Dizionario-Biografico%29/](http://www.treccani.it/enciclopedia/moise-raffael-vittorio-polacco_%28Dizionario-Biografico%29/).
- SECHI, Orazio. Cittadinanza. Diritto italiano e legislazione comparata. **Digesto italiano**, VII (1897-1902).
- SHERWIN-WHITE, Adrian Nicholas. **The Roman Citizenship**. Oxford: Clarendon Press, 1996.

- SPINOSA, Alberto. Giuseppe Pisanelli. In: **Enciclopedia Italiana di Scienze, Lettere ed Arti**. Il contributo italiano alla storia del pensiero. Ottava appendice. Roma: Treccani, 2012.
- SOLIMANO, Stefano. Andante moderato, appassionato molto. Mancini e i caratteri del diritto privato italiano (1842-1875). In: BIROCCHI, Italo (a cura di). **Per una rilettura di Mancini**. Saggi sul diritto del Risorgimento. Pisa: ETS, 2018.
- SOLIMANO, Stefano. Il contributo dei civilisti all'edificazione del codice civile unitario (1848-1865). **Rivista italiana per le Scienze Giuridiche**, 4 (2013).
- SOLIMANO, Stefano. **Il letto di Procruste**. Diritto e politica nella formazione del codice civile unitario. I progetti Cassinis (1860-1861). Milano: Giuffrè, 2003.
- SOLIMANO, Stefano. L'Établissement de l'ordre juridique napoléonien: Le rôle de Guy Jean-Baptiste Target. **Forum historiae iuris**, 5 de fevereiro de 2004.
- SOLIMANO, Stefano. **Verso il Code Napoléon**. Il progetto di codice civile di Guy Jean-Baptiste Target (1798-1799). Milano: Giuffrè, 1998.
- STORTI, Claudia. L'indipendenza dell'Italia nel diritto internazionale della prima metà dell'ottocento. In: **Problemi giuridici dell'Unità italiana**. Atti del convegno. Como, 31 marzo 2011. Milano: Giuffrè, 2013.
- STORTI, Claudia. Mancini Pasquale Stanislao (Castel Baronia, 17 marzo 1817 - Napoli, 26 dicembre 1888). In: BIROCCHI, Italo; CORTESE, Ennio; MATTONE, Antonello; MILETTI, Marco Nicola (a cura di). **Dizionario biografico dei giuristi italiani (XII-XX secolo)**. Bologna: Il Mulino, 2013.
- TONOLO, Sara. L'Italia e il resto del mondo nel pensiero di Pasquale Stanislao Mancini. In: **Problemi giuridici dell'Unità italiana**. Atti del convegno. Como, 31 marzo 2011. Milano: Giuffrè, 2013.
- TESSITORE, Fulvio. **Contributi alla storia e alla teoria dello storicismo**. Vol. I. Roma: Storia e Letteratura, 1995.
- ZWEIG, Stefan. **Le Brésil terre d'avenir**. Paris: L'Aube, 1941.